

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	30
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	30
EDITAIS	31
DESPACHOS	31
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	32
ATOS NORMATIVOS	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
Despachos.....	32
Termo de Ajuste de Gestão	32
Portarias	32
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	32
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	33
Auditores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo.....	33
Administrativo	33



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 355801/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 140/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2011. Comprovação parcial de recursos transferidos. Despesas em duplicidade. Não apresentação dos procedimentos licitatórios. Irregularidade das contas, devolução parcial de recursos e multa ao responsável. Ressalva pelo atraso na apresentação da prestação das contas.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, relator originário do processo:

"Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Carlos Sutil, referente a recursos repassados ao Município de São Jerônimo da Serra, pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2011, no valor de R\$ 278.681,40 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto o custeio do transporte escolar aos alunos da rede pública estadual. A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 260/13 – peça processual nº 016), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de documentos referentes à carta convite nº 016/2011, aos pregões nº 001/2011 e nº 003/2011, às tomadas de preços nº 002/2011, nº 003/2011, nº 004/2011, nº 007/2011, nº 010/2011 e nº 011/2011; 2) notas fiscais de despesas em duplicidade (de serviços nº 621, 622 e 623; 639 e 642; 640 e 643; 641 e 644 e DANFE nº 525, 526, constantes do anexo 1 a 11), no montante de R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais) e 3) atraso de 39 (trinta e nove) dias na entrega da prestação de contas (08/06/2012), sugerindo fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso I alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], diante do não encaminhamento de documentos solicitados.

Ainda, a análise técnica registrou repasses ao município no total do convênio R\$ 278.681,40 (duzentos e setenta e oito reais, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos, que foram acrescido do resultado da aplicação financeira até o final da vigência (31/12/2011) no valor de R\$ 1.214,79 (um mil, duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), totalizando R\$ 279.896,19 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos). Com relação às despesas, elas totalizaram R\$ 231.668,08 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oito centavos), restando um saldo de convênio para o exercício de 2012, sem comprovação, sem prestação de contas e sem registro, nos autos, de que tenha sido inscrito no SIT-Sistema Integrado de Transferências, no montante de R\$ 48.228,11 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e onze centavos). Por meio do Despacho nº 464/13 (peça processual nº 017) foi determinado a citação dos responsáveis, para o exercício do contraditório e a realização de diligência ao órgão repassador, para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.805-DAT – peça processual nº 026), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das

contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de documentação referente aos processos licitatório e 2) serviços e mercadorias pagos em duplicidade conforme notas fiscais apresentadas, no montante de R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais).

Ao final, manifestou-se pela devolução, ao Estado, do valor das despesas em duplicidade no montante de R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais), solidariamente, pelo Município de São Jerônimo da Serra e pelo Sr. Carlos Sutil, então Prefeito, sugerindo a aposição de ressalva às contas e aplicação, ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso I alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 39 (trinta e nove) dias na entrega da prestação de contas, além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, diante do não encaminhamento de documentos solicitados. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18.825/13 – peça processual nº 027) entendeu que assistia razão à unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 194/14 (peça processual nº 028) foi determinada nova diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudesse sanar as demais irregularidades. Ainda, foi determinado nova diligência ao órgão repassador, para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas.

A Secretaria de Estado da Educação (petição intermediária nº 249260/14 – peças processuais nº 031 e 032), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 5.764/19-DAT – peça processual nº 035), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de documentação referente aos processos licitatório e 2) serviços e mercadorias pagos em duplicidade conforme notas fiscais apresentadas, no montante de R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais).

Ao final, manifestou-se pela devolução, ao Estado, do valor das despesas em duplicidade no montante de R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais), solidariamente, pelo Município de São Jerônimo da Serra e pelo Sr. Carlos Sutil, então Prefeito, sugerindo aposição de ressalva às contas e aplicação, ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso I alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 39 (trinta e nove) dias na entrega da prestação de contas, além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, diante do não encaminhamento de documentos solicitados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10.292/14 – peça processual nº 036), corroborando o entendimento exarado pela unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, com imputação de multa e devolução de valores ao Estado.

Por meio do Despacho nº 3.570/14 (peça processual nº 037) foi determinado diligência ao órgão repassador para manifestar-se sobre a forma de fiscalização e sobre a natureza contábil-jurídica da avença, esclarecendo quem era o responsável por essa atribuição. Ainda, foram enumerados diversos questionamentos sobre aspectos a serem considerados em eventual resposta pelo órgão repassador.

Após, seguindo os autos à unidade técnica, dentre outras considerações, foi determinado que a unidade técnica, por ocasião da emissão da instrução, observasse o disposto no art. 352 do Regimento Interno[3], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[4], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

A Secretaria de Estado da Educação (petição intermediária nº 891484/14 – peças processuais nº 039 e 040), por seu responsável legal, apresentou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

O Sr. Flávio José Arns (petição intermediária nº 891891/14 - peças processuais nº 041 e 042), ex-Secretário Estadual da Educação, compareceu espontaneamente aos autos para apresentar documentos e justificativas em face dos questionamentos. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 788/19 – peça processual nº 043) ressaltou que o órgão repassador limitou-se a informar que o sistema integrado de transferências – SIT foi implantado a partir do exercício de 2012 e que não teria informações sobre a prestação de contas do Município de São Jerônimo da Serra, referentes ao exercício de 2011, uma vez que eram enviadas diretamente ao Tribunal de Contas.

No que diz respeito aos questionamentos do Relator ao órgão repassador, limitou-se a reproduzir os trechos de sua manifestação:

- 1) com relação ao questionamento quanto à forma de fiscalização da avença e de quem seria a responsabilidade por essa atribuição, a unidade técnica destacou trechos da manifestação do órgão repassador em que relatava que o art. 11 da Resolução SEED nº 1506/2009, estabelecia que o acompanhamento do serviços de transporte escolar constaria de relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos de ensino, cabendo aos núcleos regionais da educação realizar auditorias e inspeções e análise dos processos, além das atribuições dos municípios aderentes, conforme art. 5º, § 2º, da Resolução nº 1.422/2011[5];
- 2) no que diz respeito a necessidade de se demonstrar se teria constado do orçamento do Estado do Paraná os recursos repassados, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10.880/2004, já que, nos termos do caput desse dispositivo, fora dispensada a formalização de convênio, bem como a solicitação de que fosse demonstrado o atendimento ao art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 10.880/2004, a unidade técnica destacou trechos da manifestação do órgão repassador, afirmando que, quanto aos recursos repassados pelo Estado, anexou cópia da Lei Orçamentária de 2009 e o Quadro Demonstrativo da Despesa correspondente. Destacou também que o órgão repassador informou que os recursos do PNATE destinados ao Estado são repassados diretamente aos municípios pelo Governo Federal e que, anualmente, o Secretário de Estado, mediante ofício ao FNDE adere ao PNATE e solicita que o repasse seja efetuado diretamente ao município, em conformidade com a Resolução nº 014 do FNDE, de 08 de abril de 2009;
- 3) quanto ao questionamento se a avença teria sido fundamentada como dispensa de licitação, o órgão repassador não teria se manifestado;
- 4) no que diz respeito ao questionamento se a avença teria sido fundada com organização não-governamental, conforme hipóteses da Lei Federal nº 9.790/98, o órgão repassador não teria se manifestado;
- 5) quanto à natureza contábil-jurídica da avença, o órgão repassador informou tratar-se de "contribuições, elemento da despesa 3340.4119 – Contribuições a Prefeituras – Transporte Escolar (fl. 040 da peça processual nº 040), ressaltando que foram

juntados aos autos notas de empenhos, liquidações e ordens de pagamentos do repasse ao município (fls. 041 a 054 da peça processual nº 040).

Ao final, a unidade técnica destacou trechos da manifestação da Secretaria da Educação em que enfatiza que a SEED vem implementando uma série de ações consolidadas no plano do transporte escolar, voltadas a melhorar a gestão, ampliar investimentos, criar ferramentas de controle, levantamento de dados e aprimorar normas de atendimento aos alunos.

Ainda, enfatizou que o Tribunal de Contas, quanto ao nível de fiscalização dos veículos utilizados por parte do poder público em geral, encaminhou ofício aos prefeitos de todos os municípios do Estado, determinando a regularização dos veículos oficiais, de acordo com as normas do código de trânsito.

Concluiu ressaltando que a atuação do TCE/PR é concomitante de forma a reconhecer a importância para que existam medidas de fiscalização dos serviços de transporte escolar e de segurança aos alunos, bem como o poder concedente deve fiscalizar com maior efetividade, quando encaminha recursos aos tomadores de recursos (sic) e não verifica se são obedecidas as normas de trânsito.

Quanto ao mérito das contas, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de documentação referente aos processos licitatórios e 2) serviços e mercadorias pagos em duplicidade conforme notas fiscais apresentadas, no montante de R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais).

Ao final, manifestou-se pela devolução, ao Estado, do valor das despesas em duplicidade no montante de R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais), solidariamente, pelo Município de São Jerônimo da Serra e pelo Sr. Carlos Sutil, então Prefeito, sugerindo oposição de ressalva às contas e aplicação, ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso I alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 39 (trinta e nove) dias na entrega da prestação de contas, além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, diante do não encaminhamento de documentos solicitados". A proposta de decisão do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou os pareceres uniformes quanto à irregularidade das contas, tendo-se em conta as irregularidades não saneadas que dizem respeito à ausência de documentação referentes aos processos licitatórios, bem como serviços e mercadorias pagos em duplicidade, que somam R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais).

No entanto, diverge quanto aos valores a serem devolvidos e propõe a devolução pelo responsável pelas contas, Sr. Carlos Sutil, da integralidade dos valores transferidos ao ente municipal, com aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 10%, e multa do artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados.

É o relatório.

2. Acompanhamento parcial do entendimento do Relator Originário e os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, para o fim de julgar pela irregularidade das contas, com determinação de devolução parcial de recursos pelo responsável Sr. Carlos Sutil, com aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Segundo consta da derradeira instrução da unidade técnica, no curso da prestação de contas foram identificadas as seguintes impropriedades:

I) Ausência de documentos dos processos licitatórios: Convite nº 016/2011, Pregão 01 e 03/2011, Tomada de Preços 2, 3, 4, 7, 10 e 11/2011;

II) Duplicidade dos itens nas notas fiscais de prestação de serviços 621, 622 e 623; 639 e 642; 640 e 643; 641 e 644. DANFE 525 e 526 série 001 (anexos 1 a 11, peça 16 folhas 6 a 16);

III) Atraso de trinta e nove dias na apresentação da prestação de contas.

Dessa forma, como não houve a apresentação de esclarecimentos pelo Município de São Jerônimo da Serra e pelo seu gestor à época Sr. Carlos Sutil quanto aos apontamentos de irregularidades, as contas devem ser consideradas irregulares, nos termos do art. 16, III, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Embora conste nos autos o Termo de Cumprimento dos objetivos do convênio (transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino), peça nº 8, o responsável Sr. Carlos Sutil não se desincumbiu do ônus de demonstrar a correta aplicação da íntegra dos recursos repassados, pois o montante de R\$ 15.064,00 refere-se a notas fiscais apresentadas em duplicidade.

Sendo assim, na esteira de diversos julgamentos deste Tribunal, a devolução deve ficar restrita aos valores não comprovados, e não à totalidade dos recursos repassados.

Deixo, no entanto, de incluir o Município de São Jerônimo da Serra na solidariedade pela devolução parcial de recursos, uma vez que houve dispêndio de parcela de recursos do convênio (valores efetivamente foram debitados da conta corrente do convênio) sem correspondente prestação de contas, o que não se pode presumir que tenham sido realizados em benefício do ente municipal, ficando a cargo do responsável pelas contas a sua fiel comprovação.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[6] enseja, nos processos de prestação de contas a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução.

A respeito, declarou o Acórdão n.º 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Também permanecem as irregularidades quanto à não apresentação de documentos referentes aos procedimentos licitatórios e a ressalva quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, o que somados à não comprovação integral dos recursos repassados nos objetivos do convênio, enseja a aplicação de uma multa ao gestor, Sr. Carlos Sutil, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, por descumprimento dos preceitos legais.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas referentes aos recursos repassados ao Município de São Jerônimo da Serra pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$

278.681,40, no exercício de 2011, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil, em razão da apresentação de despesas em duplicidade e à ausência de documentos referentes aos procedimentos licitatórios, ressaltando-se o atraso de 39 dias na prestação de contas;

3.2. Determine à devolução parcial de recursos transferidos ao Estado pelo Sr. Carlos Sutil, prefeito e ordenador das despesas à época, referentes aos valores correspondentes às despesas apresentadas em duplicidade, que somam R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais), que devem ser devidamente atualizados;

3.3. Aplique ao Sr. Carlos Sutil a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pelo descumprimento do dever legal de prestar contas da íntegra dos recursos transferidos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas e acompanhamento das sanções, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar irregulares as contas referentes aos recursos repassados ao Município de São Jerônimo da Serra pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 278.681,40, no exercício de 2011, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, de responsabilidade do senhor Carlos Sutil, em razão da apresentação de despesas em duplicidade e à ausência de documentos referentes aos procedimentos licitatórios, ressaltando-se o atraso de 39 dias na prestação de contas;

II- determinar à devolução parcial de recursos transferidos ao Estado pelo senhor Carlos Sutil, prefeito e ordenador das despesas à época, referentes aos valores correspondentes às despesas apresentadas em duplicidade, que somam R\$ 15.064,00 (quinze mil e sessenta e quatro reais), que devem ser devidamente atualizados;

III- aplicar ao senhor Carlos Sutil a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pelo descumprimento do dever legal de prestar contas da íntegra dos recursos transferidos;

IV- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas e acompanhamento das sanções, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, relator originário, apresentou proposta de voto pela irregularidade e devolução pelo responsável pelas contas, Sr. Carlos Sutil, da integralidade dos valores transferidos ao ente municipal, com aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 10%, e multa do artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

4. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

5. Art. 5º, §2º - O Município deverá apresentar à SEED, até 60 dias após a entrega do termo de adesão ao PETE, a instituição do Comitê Municipal de Transporte Escolar, com as atribuições do acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos do PETE no município, e a nomeação de seus membros, formado por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um representante

dos Diretores da REE, um representante dos Diretores da Rede Municipal de Educação e um representante dos Pais dos Alunos”.

6. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/10/2015).

PROCESSO Nº: 260169/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 239/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 716, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Ipiranga, por meio do Termo de Convênio n.º 131/2010, com vigência de 11/08/2010 a 30/04/2012, no valor de R\$ 225.000,00 [duzentos e vinte e cinco mil reais], direcionado à realização de obras de recuperação, recapeamento e pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4441/12 (peça 24) e n.º 923/19 (peça 59), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas às seguintes incongruências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Inconformidades no Plano de Trabalho

– Infração: artigos 2º [inciso XII], 3º [incisos V e VI], 4º [parágrafo único, incisos I, II e VII], 11, 13, 14, 21 [inciso I], 33 [alínea ‘e’; e § 1º, alínea ‘e’] e 34 [alínea ‘e’] da Resolução n.º 3/2006 e artigo 116 [§ 1º, incisos IV e V] da Lei Federal n.º 8.666/1993 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1209/19 (peça 60), posicionou-se pela concordância com os termos apresentados pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto ao (I) Atraso na apresentação da prestação de contas e às (II) Inconformidades no Plano de Trabalho, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de ressalva aos pontos.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que as impropriedades podem ser objeto de ressalva, uma vez que os vícios encontrados têm caráter meramente formal e não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio. Ademais, as ressalvas já foram objeto de análise desta Corte e este entendimento se coaduna com as decisões vigentes[1] nas situações em que não há danos ao Erário.

Paralelamente, vislumbro que a ocorrência das ressalvas é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011) e Luiz Carlos Blum (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 30/04/2012).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Ipiranga, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011) e Luiz Carlos Blum (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 30/04/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

II. Inconformidades no Plano de Trabalho

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Inconformidades no Plano de Trabalho

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Ipiranga, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011) e Luiz Carlos Blum (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 30/04/2012);

apor, ainda:

d) ressalva, nos termos dos artigos 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Serviço Social Autônomo Paracacidade (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

III. Inconformidades no Plano de Trabalho;

e) ressalva, nos termos dos artigos 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Ipiranga (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Inconformidades no Plano de Trabalho;

f) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 821832/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERNILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 242/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto por Gilmar Inácio da Silva e pela Câmara Municipal de Lupionópolis, representada pelo Presidente da Mesa Diretora, Veronilde Oliveira de Almeida Junior, em face do decidido no Acórdão n.º 3674/19 - 2ª Câmara (peça n.º 87), Prestação de Contas Anual, protocolada sob o nº 273938/15.

O acórdão embargado julgou pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, exercício de 2014, considerando:

a) a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; e

b) a Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento. Além disso, foram motivo de ressalvas os itens relativos aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre e os Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) O Acórdão recorrido contém omissão, contradição e obscuridade pelo fato de não ter em nenhum momento enfrentado de modo específico os argumentos deduzidos e atacados nas decisões judiciais envolvendo a Câmara Municipal, determinando ao Poder Executivo municipal o repasse do duodécimo conforme valor constante na LOA. Cita o Mandado de Segurança com Pedido de Tutela Antecipada nº 0001810-2014.8.16.0066, onde teria sido concedida medida liminar, pelo Juízo da Comarca de Centenário do Sul, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado, determinando ao Legislativo que os repasses deveriam obedecer as quantias requisitadas com base no Orçamento da Câmara;

b) Consta do contraditório a decisão judicial relativa aos repasses não executados pelo Executivo com base nas determinações dessa Corte, sendo proferida sentença favorável ao Legislativo, a qual foi mantida pelo TJ/PR, determinando que os repasses devesssem obedecer às quantias requisitadas com base no orçamento da Câmara;

c) Consta também nos autos que a Câmara e o interessado GILMAR INÁCIO DA SILVA seguiram o entendimento referendado pelo Poder Judiciário em relação ao duodécimo devido às casas legislativas municipais, utilizando como valor devido o constante na LOAS;

d) O Acórdão embargado não se manifestou de modo específico sobre a tese defendida pela Câmara e pelo gestor da época, de que há decisões judiciais envolvendo a câmara municipal que autorizavam o presidente a utilizar o valor constante no orçamento, definido na LOA Municipal, como teto fixado pelo art. 29-A, da Constituição Federal e que inclusive julgou de forma contrária ao mérito da decisão judicial da decisão transitada em julgado.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 91). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam revertidas as irregularidades atinentes a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Em que pesem as argumentações esposadas pelo embargante, não há qualquer omissão no Acórdão embargado a ser sanada, já que este Relator consignou expressamente no Voto todas os itens que foram questionados no recurso pelo embargante, nos seguintes termos:

Inicialmente, em relação a Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade, uma vez que não foi observado o § 1º do art. 29-A

da Constituição Federal, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/09. Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que a Câmara Municipal de Lupionópolis incorreu na Despesa Líquida com a Folha de Pagamento no valor de R\$ 635.463,41 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) o que representou o excesso de R\$ 100.685,01 (cem mil seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atingindo 83,18% (oitenta e três vírgula dezoito por cento) do limite máximo para a despesa total em 2014, ou seja, acima do índice de 70% (setenta por cento) delimitado constitucionalmente.

Destaca-se, ainda, que a Lei Orçamentária Anual nº 28/2013, que tratou da LOA de 2014, fixou a despesa total do Legislativo em R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais), sendo repassado ao Poder Legislativo o valor líquido de R\$ 894.140,25 (oitocentos e noventa e quatro mil cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), valor que foi parcialmente exigido pelo Legislativo Municipal por via judicial no Processo nº 0001810-97.2014.8.16.0066 impetrado contra o Município de Lupionópolis e no Agravo de Instrumento nº 1.167.059-2 – Centenário do Sul.

No entanto, conforme determinado no art. 29-A da Constituição Federal, a despesa total da Entidade deveria estar limitada 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas pelo Município no exercício anterior (2013), o que corresponde ao valor de R\$ 763.969,15 (setecentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) e, assim, considerando o § 1º do mesmo artigo, o teto para despesa com a folha não deveria exceder a R\$ 534.778,41 (quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), ou seja, 70% (setenta por cento) da receita do Legislativo, condição efetivamente não observada.

Para fins de registro, apesar de o Gestor ter empenhado no exercício de 2014 o montante de R\$ 31.842,00 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais) referente ao exercício de 2013, e que este seja excluído da apuração do índice em exame, a despesa da folha de pagamento ajustada não estaria dentro dos limites constitucionalmente previstos, pois o índice ainda atingiria 78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento) das receitas, o que representa o excesso de R\$ 63.101,08 (sessenta e três mil cento e um reais e oito centavos) para esses gastos. Dessa forma, restou evidente que não foi observado o limite de despesas com gastos de pessoal estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, uma vez que as despesas da folha de pagamento excederam a 70% (setenta por cento) das receitas da Entidade.

(...)
 Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, entendemos que também assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade.

Conforme observado no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, o total da despesa do Legislativo deve estar limitada a 7% (sete por cento) da Receita Tributária e transferências constitucionais arrecadadas no exercício anterior (2013), ou seja, no presente caso R\$ 763.969,15 (setecentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), no entanto, a Entidade incorreu em gastos no montante de R\$ 894.140,25 (oitocentos e noventa e quatro mil cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), o que representou um excesso de R\$ 130.171,10 (cento e trinta mil cento e setenta e um reais e dez centavos), equivalente a 1,19% (um vírgula dezenove por cento).

Ainda que no orçamento para o exercício de 2014, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 28/2013, tenha sido fixado um teto para os Gastos do Legislativo Municipal de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) e que a Câmara Municipal tenha obtido êxito na demanda judicial que buscou o repasse do duodécimo nesse montante, conforme o Processo nº 0001810- 97.2014.8.16.0066 que tratou do Mandado de Segurança e no Agravo de Instrumento nº 1.167.059-2, entendemos que os Princípios Constitucionais aplicáveis no presente item devem ser observados concomitantemente, ou seja, apesar de inequívoco o direito do Poder Legislativo quanto ao duodécimo conforme prevê o art. 168 da Constituição Federal, a Entidade também deve obedecer ao limite de gastos estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, que no caso do Município de Lupionópolis corresponde a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior (2013), nos termos do § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Vale observar que a alegada necessidade de o Poder Legislativo Municipal incorrer em gastos superiores àqueles delimitadas constitucionalmente demonstra o descontrole no planejamento da sua Gestão. Para fins de registro, apesar de o Gestor ter empenhado no exercício de 2014 o montante de R\$ 31.842,00 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais) referente ao exercício de 2013, e que este seja excluído da apuração do índice em exame, a despesa total ajustada não estaria dentro dos limites constitucionais, pois o índice ainda atingiria 7,9% (sete vírgula nove por cento) das receitas, o que representa o excesso de R\$ 98.329,10 (noventa e oito mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos) para esses gastos.

A título de observação, vale destacar que os julgamentos administrativos realizados por este Tribunal de Contas estão revestidos de caráter definitivo, cabendo a revisão judicial apenas no que compete ao devido processo legal, nos casos de ocorrência de ilegalidade formal grave ou manifesta ilegalidade, conforme RE 55821/PR do Supremo Tribunal Federal, o que permite a esta Corte de Contas se posicionar de forma independente quanto ao mérito.

Quanto as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório relacionadas a contratação de pessoal no exercício de 2004, alteração no Plano de Cargos e Salários no exercício de 2007 e, também, a contratação de Técnico em Contabilidade no exercício de 2014 em razão de sentença judicial, entendemos que não afastam a condição irregular observada, visto que o mandamento constitucional, além de taxativo, não possibilita qualquer exceção.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Como bem colocado pela CGM, o Poder Judiciário não autorizou o interessado a gastar em desacordo com o art. 29-A, da Constituição Federal, motivo pelo qual as contas em questão foram consideradas irregulares.

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante (de forma interposta, tenta modificar de fato o resultado do Acórdão nº 1037/18-TP e não do Acórdão nº 140/19-TP).

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."[3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GURREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 13.05.2015)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Ac. nº 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração nº 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 186827/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: VALTER COLONELLO, WILSON WANDERLEI ESPOSTO
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 244/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Wilson Wanderlei Esposito, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 4.518/19 - CGM, (peça nº 24), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.162/19 - 3PC, (peça n.º 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valter Colonello, CPF 323.321.309-34, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Valter Colonello, CPF 323.321.309-34, Gestor da Entidade;

II- encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 624891/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIELE VANZIN RIBEIRO DA ROZA, DOMINGOS RIBEIRO DA ROZA (FALECIDO(A) EM 2005), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLEI FATIMA VANZIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 245/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Inclusão de dependente. Prevenção. Duplicidade de processos. Revisão de proventos. Encerramento. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão originária do falecimento do ex-servidor Domingos Ribeiro da Roza encaminhada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando a inclusão da Sra. Marieli Fátima Vanzin na condição de dependente, em atendimento à decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, transitada em julgada, nos autos sob o nº 0009673-58.2011.8.16.0083.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Parecer n.º 649/19 (peça n.º 13), opinou pelo arquivamento do feito, em virtude da instauração do processo n.º 623690/19, com idêntico objeto, distribuído de forma anterior aos autos em comento. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1207/19 (peça n.º 15), corrobora com o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os autos, observo a ocorrência de duplicidade de processos perante esta Corte de Contas, com mesmas partes, objeto e causa de pedir, cabendo o encerramento e arquivamento da presente lide.

Do exame da instrução processual, o primeiro protocolado (autos n.º 62369-0/19), foi distribuído em 13 de setembro de 2019, às 17h32m, ao gabinete do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao passo que, o presente expediente foi oferecido em mesma data, às 17h40m.

A vedação do ajuizamento de demanda em duplicidade tem por objetivo prezar pela segurança jurídica de inexistir resultados conflitantes para cada demanda e a economia processual.

Dessa forma, considerando que o protocolado em comento é posterior àquele, julgo pelo encerramento da presente lide sem resolução do mérito e, posterior arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO deste expediente sem resolução de mérito, em razão da existência de duplicidade com o processo n.º 623690/19, com idêntico objeto, distribuído em data anterior.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento deste expediente sem resolução de mérito, em razão da existência de duplicidade com o processo n.º 623690/19, com idêntico objeto, distribuído em data anterior;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 457604/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 246/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Bom Jesus do Sul e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 111840016/2011, com vigência de 28/09/2011 a 04/10/2012, com valor repassado de R\$ 70.560,01 (setenta mil, quinhentos e sessenta reais e um centavo), tendo por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2146/13 (peça 18), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, tanto a SEAB quanto o Município apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

A unidade técnica emitiu novo opinativo pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por meio do Parecer nº 12883/15, opinou peça intimação do Município para esclarecimento acerca do atingimento ou não das metas pactuadas da avença.

A municipalidade apresentou manifestação e documentação às peças 40/41, corroborada pelo senhor Paulo Deola.

Em análise conclusiva, a CGE emitiu a Instrução nº 587/19 (peça nº 60) e opinou pela regularidade com ressalva em face do atraso no envio da Prestação de Contas com recomendação. Apontou, por fim, que a multa sugerida já foi recolhida pelo responsável.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 30/20 - peça 61), opinou igualmente pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após o contraditório, o único ponto remanescente foi o atraso no envio da Prestação de Contas, cujo entendimento predominante nesta Câmara é no sentido de converter o item em recomendação[1], por se tratar de impropriedade de natureza formal, afastando a aplicação de multa. Assim, deve o jurisdicionado buscar meios de reaver a multa já recolhida durante a instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 3325/19 – 2C., unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 3688/2019 – 2C., unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares; e Acórdão nº 1921/19 – 2C., unânime – Conselheiros: Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 749517/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 247/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Sobrestamento do feito, com abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária concedida ao Sr. Pedro Cordeiro de Jesus, na condição de cônjuge da ex-servidora do Município de Teixeira Soares, Sra. Neli Cordeiro de Jesus, falecida em 15/09/2015.

Instado a se manifestar acerca da negativa de registro do ato de inativação (que se deu pela Resolução nº 8246/03[1]) e sobre o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela negativa de registro do ato de concessão da pensão, o Fundo Financeiro da municipalidade informou que não localizou o processo físico de aposentadoria (autos nº 214640/02) e pugnou pela aprovação do presente processo, em obediência aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé do pensionista, já que é pessoa idosa, com 71 anos de idade.

Em derradeira manifestação, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de pensão (Parecer nº 2385/19, peça 71).

Por intermédio do Parecer nº 616/19 (peça 72), o Ministério Público junto a este Tribunal afirmou que não se mostra deferente com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica suprimir o direito do interessado, após mais de 20 anos da concessão do ato inicial de aposentadoria de sua falecida esposa (Decreto nº 157/1998, de 16/11/1998, peça 25, fl. 3), que jamais decaiu da condição de segurada, haja vista que nunca teve desfeito o vínculo com o Município.

Sugeriu, assim, a intimação do Fundo Financeiro para que apresente outros cálculos, tomando como parâmetro o vencimento, em 15/09/2015 (data do óbito), do cargo de Auxiliar de Enfermagem nível 14 (cargo ocupado pela ex-servidora quando de sua inativação), retificando e republicando o ato de concessão do pensionamento.

Reiterou o conteúdo do Parecer nº 279/18 (peça 45), quanto à necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pela manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria à Sra. Neli Cordeiro de Jesus, mesmo após a negativa de registro por esta Corte ainda em 2003, gerando a pensão ora discutida que também teria lesado o erário.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das informações trazidas ao presente feito, extrai-se que o registro de inativação da ex-servidora do Município de Teixeira Soares, Sra. Neli Cordeiro de Jesus, foi negado por este Tribunal.

Não se tem notícia do cumprimento dessa negativa e, conforme informação do Fundo Financeiro Municipal, não se localizou o processo físico respectivo.

Referido processo de inativação iniciou sua tramitação nesta Corte no ano de 2002, tendo sido julgado em 2003.

Apesar de querer estabelecer um critério de justiça, não vejo como registrar uma pensão originada de uma aposentadoria que teve seu registro negado por este Tribunal de Contas.

Diante de tal cenário, a fim de bem decidir acerca deste caso concreto, determino o sobrestamento da apreciação do presente processo, e a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária para que o Fundo Municipal esclareça toda a situação relacionada à negativa de registro da aposentadoria da Sra. Neli Cordeiro de Jesus, possibilitando-se a este Tribunal a verificação do que de fato ocorreu. O sobrestamento, portanto, ocorrerá até a decisão definitiva a ser proferida na Tomada de Contas.

Ante o exposto, VOTO pelo sobrestamento deste processo, com a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para que o Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares esclareça toda a situação pertinente ao feito que negou registro à aposentadoria da ex-servidora Neli Cordeiro de Jesus.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis quanto à instauração de referida Tomada de Contas Extraordinária.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde devem permanecer os autos durante o período de sobrestamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - determinar o sobrestamento deste processo, com a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para que o Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares esclareça toda a situação pertinente ao feito que negou registro à aposentadoria da ex-servidora Neli Cordeiro de Jesus;

II - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis quanto à instauração de referida Tomada de Contas Extraordinária;

III - encaminhar, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde devem permanecer os autos durante o período de sobrestamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ref. Processo nº 214640/02. Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig. Participaram da Sessão os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão e os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Marins Alves de Camargo Neto e Caio Marcio Nogueira Soares. Julg.: 2/12/2003.

PROCESSO Nº: 542804/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARIZELY DE FATIMA MARCONDES DE ASSIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 248/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pelo registro. Parecer do Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao concurso público regido pelo Edital 238/2016 para o preenchimento de vagas para os cargos de engenheiro agrônomo, zootecnista e técnico agrícola. Por intermédio das quatro fases[1], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou as seguintes irregularidades:

a) Atraso no encaminhamento de dados;

b) O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento dos dados em meio digital, pelo licitante vencedor;

c) Ausência de previsão de recolhimento da taxa de inscrição aos cofres públicos;

d) Modalidade da licitação com critério de julgamento pelo menor preço;

e) Não houve o cadastro no SIAP dos licitantes e da instituição contratada;

f) Comprovação de que o valor do contrato está de acordo com o valor de mercado;

h) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais.

i) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame. Ausente examinador com formação em Engenharia Agrônômica.

j) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais.

k) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. Não consta declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora. Ademais, não foram informados os nomes dos membros da comissão examinadora no SIAP.

l) Candidatos aprovados, com nota inferior à mínima exigida (50 pontos).

Oportunizado o contraditório, o atual gestor apresentou petições e documentos constantes às peças processuais 50-57, e em nova oportunidade para se manifestar sobre a previsão de aplicação de multa se manifestou às peças processuais 68-71.

A unidade técnica, por fim, mediante o Instrução nº 2181-19 (peça 72), manifestou-se quanto o saneamento ou superação das irregularidades inicialmente apontadas e pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de ressalvas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1166/19, peça 73).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela Unidade Técnica, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro do ato de admissão.

Acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, inclusive no que tange à expedição de recomendação.

Observa-se nos autos a ocorrência de atrasos no envio dos dados em três oportunidades no curso do processo, nos quais se registram atrasos de quase um ano. Não se respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 02/09/2016, conforme contatado na análise técnica, tendo ocorrido atrasos também na segunda e terceira fases.

Durante o contraditório, o município apresentou alegações genéricas de que houve uma migração do antigo sistema SIM-AP para o atual SIAP com mudanças nos prazos, exigindo um processo de aprendizagem. Entendo, diante disso, por afastar a sugestão de aplicação de multa conforme já decidido em processo semelhante nesta Câmara[2], e pela emissão de recomendação quanto os atrasos constatados.

Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer. Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[3], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[4], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos:

I. com recomendação para que em próximos certames não cometa as falhas quanto:

- a) Atraso no encaminhamento de dados;
- b) O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento dos dados em meio digital, pelo licitante vencedor;
- c) Ausência de previsão de recolhimento da taxa de inscrição aos cofres públicos;
- d) Não houve o cadastro no SIAP dos licitantes e da instituição contratada;
- e) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame, não consta declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora, e não foram informados os nomes dos membros da comissão examinadora no SIAP;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. conceder registro às admissões constantes destes autos;
- II. recomendar ao Município para que em próximos certames não cometa as falhas quanto aos seguintes itens:

- a) atraso no encaminhamento de dados;
 - b) edital da licitação, sem previsão da obrigação de fornecimento dos dados em meio digital, pelo licitante vencedor;
 - c) ausência de previsão de recolhimento da taxa de inscrição aos cofres públicos;
 - d) falta de cadastro no SIAP dos licitantes e da instituição contratada;
 - e) ausência de declaração dos membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame, não consta declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora, e não foram informados os nomes dos membros da comissão examinadora no SIAP;
- III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, autorizando o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[8] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 894/18 (peça 42), instrução 897/18 –CAGE (peça 43), instrução 963/18 –CAGE (peça 45), e instrução 964/18 –CAGE (peça 46).

2. Acórdão nº 3040/19-S2C (Quórum: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Auditor Cláudio Augusto Kania).

3. Processo nº 778018/17. Relator Ivens Zschoerper Linhares. *Votaram por unanimidade Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. Art. 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.*

[...]

5. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 398. [...]

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

7. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 398. [...]

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 797656/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO,

VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 249/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Ausência de contradições ou omissões. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (peça 44) opostos pelo senhor Sérgio Panizio e pela Câmara Municipal de Lupionópolis, representada por seu Presidente da Mesa Diretora, Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, em face do Acórdão 3560/19, da

2ª Câmara (peça 40), por meio do qual, à unanimidade[1], julgou irregulares as contas do Exercício Financeiro de 2017.

Os embargantes alegam que o acórdão possui omissão, contradição e obscuridade, diante da existência de decisões judiciais determinando ao Poder Executivo Municipal o repasse do duodécimo. Requerem, ao final, o provimento dos embargos e modificação da decisão.

Por intermédio do Despacho 1933/19 (peça 45), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alegam os recorrentes, não se vislumbra qualquer vício.

No presente caso, buscam os recorrentes a concessão de efeito infringente ao recurso, para que seja afastado o julgamento pela irregularidade das contas e multas aplicadas.

A alegação quanto às dificuldades no repasse do duodécimo, que somente ocorreu em sua integralidade por força de decisão judicial, não interfere no valor máximo para as despesas do Poder Legislativo Municipal. O dispositivo constitucional estabelece o valor máximo de gastos com base na arrecadação total municipal do exercício anterior, e não com base na previsão para o exercício vigente, como quer fazer crer a defesa.

O total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e as transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29-A, da Constituição Federal[3].

Diante disso, as alegações apresentadas no embargo não possuem o poder de infirmar a conclusão adotada, e nos termos de reiteradas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ[4], o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte.

[...]

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.(grifei)

Ressalta-se que os argumentos trazidos pelos embargantes já foram apresentados em outros Embargos de Declaração contra o Acórdão 1725/19-2C[5] que julgou a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lupionópolis em relação ao exercício de 2015, os quais foram oportunamente enfrentados no Acórdão 3812/19-2C[6].

Desse modo, reputam-se inexistentes os defeitos alegados. Ademais as considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não sendo a presente via adequada para tal mister.

Evidencia-se a intenção dos recorrentes de rediscutir os fundamentos do Acórdão e modificar seu conteúdo decisório, para afastar o julgamento pela irregularidade das contas, e não suprir eventuais omissões ou contradições. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, mostrando-se o recurso como protelatório, nesses termos a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[7], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 3560/19, da 2ª Câmara.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[8], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 3560/19, da 2ª Câmara;

II- após o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votaram com o Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*

2. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. *Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

4. STJ. REsp 181990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.

5. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (Relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (Relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

8. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 17347/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, NILO JACOB BENDER

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE OSVALDO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 251/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Análise da prestação de contas do exercício de 2010 prejudicada em razão de sua análise em Relatório de Auditoria dessa Corte de Contas. Regularidade das contas dos exercícios de 2007 a 2009.

1. Trata-se o presente processo e os apensos[1] de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil (ARCAFAR SUL), formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2620070401/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2010, no valor de R\$ 9.630.162,57 (nove milhões, seiscentos e trinta mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o fornecimento de suporte financeiro ao desenvolvimento do Projeto "Escola do Campo", propondo oportunizar aos filhos dos pequenos agricultores do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível fundamental e médio profissional.

Após apresentação da prestação de contas final, por meio do protocolo nº. 103325/11, a então Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6233/12 (peça nº 37) e concedeu contraditório à Entidade em razão da constatação de irregularidades.

A Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil apresentou defesa e documentos (peças nº 50-53).

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8826/14 (peça nº 55), constatou que as irregularidades apontadas durante a instrução processual foram sanadas.

Destacou, porém, que a Unidade Técnica desta Corte de Contas auditou os atos de transferências voluntárias firmados entre a SEED e a ARCAFAR SUL, referentes aos exercícios de 2010 a 2012, contemplando na análise o Termo de Convênio em questão.

Noticiou que, por meio do Relatório de Auditoria nº 05/2013 – DAT, processo nº 227188/13, foram constatadas as seguintes impropriedades na execução dos ajustes:

a) Remuneração de pessoas da folha de pagamento da ARCAFAR SUL pelas Casas Familiares Rurais em convênios firmados com Municípios;

b) Funcionários da ARCAFAR SUL que são servidores em Municípios do Estado do Paraná;

c) Pagamentos de encargos moratórios com os recursos do convênio.

A solicitação de apensamento do processo de Relatório de Auditoria nº 05/2013 (227188/13) ao presente processo não foi autorizado, tendo sido julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 4584/13 – Primeira Câmara, nos seguintes termos:

I. aprovar o Relatório de Auditoria nº. 05/2013, realizado junto à Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR SUL, CNPJ nº 80.883.648/0001-92, da gestão de José Milani Filho e de Nilo Jacob Bender, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012;

II. com base nas impropriedades constatadas em sede de auditoria, mostra-se imperiosa a condenação ao ressarcimento do:

a. valor de R\$ 136.862,74 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, e pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade conveniente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, conforme item 2.1 desta Instrução;

b. valor de R\$ 152.534,03 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos), solidariamente, pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, CNPJ nº. 80.883.648/0001-92, pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de Presidente da entidade conveniente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, e pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, no cargo de Presidente da entidade conveniente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, conforme item 2.2 desta Instrução;

c. valor de R\$ 180,02 (cento e oitenta reais e dois centavos), pelo Sr. Nilo Jacob Bender, CPF nº. 147.892.139-00, na qualidade de Presidente da entidade conveniente durante o período de 31/08/2007 a 08/08/2011, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução; e

d. valor de R\$ 2.044,54 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), pelo Sr. José Milani Filho, CPF nº. 231.541.600-00, na qualidade de

Presidente da entidade conveniente durante o período de 09/08/2011 a 08/08/2013, em razão da realização de despesa vedada pelo Art. 5º, VII, da Resolução 03/2006 – TCE/PR e pelo Art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 – TCE/PR, conforme item 2.3 desta Instrução.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Em que pese ter sido impetrado Recurso de Revista pela Entidade, o mesmo foi conhecido e no mérito, não provido, conforme Acórdão nº 6426/14 – Tribunal Pleno. Com base em tal julgado, a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, no período de 31/08/2007 a 08/08/2011, nos termos dos Acórdãos nº 4584/13 – Primeira Câmara e nº 6426/14 – Tribunal Pleno, bem como recomendou a inclusão do nome do Sr. Nilo Jacob Bender, no cargo de Presidente da entidade conveniente no período de 31/08/2007 a 08/08/2011, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Por meio do Despacho nº 415/15 – GCIZL (peça nº 59), foi determinada a reanálise dos autos pela Unidade Técnica com a finalidade de esclarecer se os motivos de irregularidade das contas destes autos referem-se apenas àqueles já julgados no Relatório de Auditoria nº 05/2013, e se, abstraindo-se esses mesmos fatos, permanece alguma irregularidade que possa macular as presentes contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 833/19 (peça nº 60), assevera que que as impropriedades apontadas especificamente nos presentes autos foram regularizadas durante a instrução e que as irregularidades do Relatório de Auditoria nº 839454/13, por sua vez, tratam de fatos diversos (Acórdão 4584/13 – S1C – peça 63).

Assim, a Unidade Técnica opinou conclusivamente pela regularidade da presente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR SUL, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2620070401/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2010.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1074/19 (peça nº 62), ratificou integralmente o contido no Parecer nº 19.490/14 (peça nº 57), em que opinou pela regularidade da prestação de contas referente aos repasses efetuados nos exercícios de 2007 a 2009, uma vez que, como apontado pela Unidade Técnica na Instrução nº 8826/14-DAT “os documentos e esclarecimentos, apresentados na defesa, sanam as impropriedades relatadas na Instrução nº 6233/12 (peça 37)”.

Ademais, o Parquet de Contas manifestou-se pela perda de objeto e consequente arquivamento da prestação de contas referente ao exercício de 2010, posto que as mesmas foram apreciadas pelo Acórdão nº 4584/13 – S1C (confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 6426/14 – STP).

É o Relatório.

2. Conforme acima descrito, trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil (ARCAFAR SUL), por meio do Termo de Convênio nº 2620070401/2007, com vigência de 26/07/2007 a 31/12/2010.

2.1. Da existência de irregularidades no exercício financeiro de 2010, que já foram objeto de análise em Relatório de Auditoria: Inicialmente, como já mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, da leitura dos autos de processos nº 227188/13 (Relatório de Auditoria) e nº 839454/13 (Recurso de Revista em Relatório de Auditoria) é possível constatar que a Unidade Técnica realizou auditoria nas contas de transferências voluntárias da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, relativas aos termos de convênios nºs 2620070401 e 2620110454 e seus aditivos, sendo que tal exame abrangeu os exercícios financeiros de 2010 a 2012.

No Relatório de Auditoria nº 05/2013, devidamente aprovado pelo Acórdão nº 4584/13 – S1C e confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 6426/14 – STP[2], no Achado nº 02 (fls. 13-18, peça nº 06 do processo nº 227188/13) foram apontadas irregularidades no pagamento de funcionários da ARCAFAR SUL os quais também são servidores em Municípios do Estado do Paraná, relativas ao Termo de Convênio nº. 2620070401/2007 e ao exercício financeiro de 2010, inclusive com a condenação à devolução de recursos.

Desse modo, considerando a existência de prévio julgamento[3] pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Termo de Convênio nº. 2620070401/2007 entendo que resta prejudicado o julgamento da prestação de contas de tal exercício de 2010 nos presentes autos, razão pela qual acompanho o opinativo Ministerial pela sua perda de objeto.

2.2. Da análise das contas de convênio:

No que se refere especificamente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, observa-se que a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6233/12 (peça nº 37), constatou, inicialmente, as seguintes irregularidades:

4.1. Realização de contratação

Não foram apresentados os critérios objetivos adotados na contratação dos funcionários, evidenciado a impessoalidade e a celeridade dos processos realizados.

4.2. Guias recolhidas não apresentadas

Entendemos devida a apresentação das guias recolhidas, durante o período da vigência do convênio em apreço, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, conforme item 4., letra “p” § 1º do art. 33, da Resolução 03/06 TCE-PR.

4.3. Comprovantes de despesas com rescisões

Demonstrativos dos gastos efetuados no montante de R\$ 246.122,17, (duzentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e dezessete centavos), demonstrado a pç 2, p.153, item 63, oriundo de pagamentos de guias rescisórias de multa de FGTS, acompanhado das razões de terem sido efetuadas 141 (cento e quarenta e uma) rescisões naquele período.

A Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil apresentou defesa e documentos (peças nº 50-53) e esclareceu que as contratações eram realizadas através de solicitações das Associações (Casa Familiar Rural), a qual fazia uma avaliação da pessoa a ser contratada, levando em consideração a formação técnica[4], com preferência de contratação de funcionários da própria cidade, da comunidade local ou regional, onde esteja instalada a Casa Familiar Rural, uma vez que essas pessoas indicadas já possuem algum conhecimento relativo a Casa

Familiar Rural.

As guias de recolhimento de encargos fiscais e sociais foram trazidas aos autos nas peças nºs 52 e 53.

Por fim, a Tomadora assevera que foram feitas 141 rescisões trabalhistas, no importe de R\$ 246.122,17 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e dezessete centavos), tendo-se em conta que se tratava de final de mandato do governo Roberto Requião e não era possível saber se o convênio seria reestabelecido ou prorrogado pelo novo governador.

Assim, completou que “se o convênio não fosse reestabelecido com a ARCAFAR SUL não teria outras fontes de recurso para efetuar o pagamento dos funcionários, bem como suas rescisões, uma vez que é uma entidade sem fins lucrativos, e ainda, nesse período foram devolvidos todos os valores remanescentes aos cofres públicos do Estado do Paraná”.

Com efeito, nos termos das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, observo que as justificativas e os documentos apresentadas sanam as impropriedades apontadas durante a instrução processual, razão pela qual deve ser julgada regular a prestação de contas dos exercícios de 2007 a 2009.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil (ARCAFAR SUL), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2620070401/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, no valor de R\$ 9.630.162,57 (nove milhões, seiscentos e trinta mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

3.2. Considere prejudicado a análise do exercício financeiro de 2010, do Termo de Convênio nº 2620070401/2007, em razão de seu prévio julgamento por meio do Acórdão nº 4584/13 – S1C (processo nº 227188/13) e confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 6426/14 – STP (processo nº 227188/13) que aprovou o Relatório de Auditoria nº 05/2013.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo o seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil (ARCAFAR SUL), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2620070401/2007, referentes aos exercícios financeiros de 2007 a 2009, no valor de R\$ 9.630.162,57 (nove milhões, seiscentos e trinta mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);

II- considerar prejudicado a análise do exercício financeiro de 2010, do Termo de Convênio nº 2620070401/2007, em razão de seu prévio julgamento por meio do Acórdão nº 4584/13 – S1C (processo nº 227188/13) e confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 6426/14 – STP (processo nº 227188/13) que aprovou o Relatório de Auditoria nº 05/2013;

III- autorizar o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 71867/09, 61937/10 e 103325/11.

2. O Acórdão nº 6426/2014, do Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 997, do dia 30/10/2014, e transitou em julgado em 11/11/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1819/14 – STP.

3. Nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Regimento Interno e Lei Orgânica dessa Corte de Contas, é possível extrair os seguintes conceitos relativamente a coisa julgada:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

4. Formação nas áreas de Ciências Agrárias, Formação Humana e Social e perfil condizente com a pedagogia da alternância e com a Casa Familiar Rural.

PROCESSO Nº: 759495/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SÉRGIO SANTA CATARINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 252/20 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Sérgio Santa Catarina, matrícula nº 51.122-6, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DIPLAN, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça nº 02). A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Informação nº 63/19 (peça processual nº 05) concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir de 08/11/2019, conforme disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 442/19 (peça nº 06) e do Paranaprevidência conforme manifestação de peça nº 12. Por fim, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 23/20 (peça nº 13), pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, o servidor requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece o presente pedido ser deferido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor SÉRGIO SANTA CATARINA, com efeitos financeiros a partir de 08/11/2019, conforme os pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Sérgio Santa Catarina, com efeitos financeiros a partir de 08/11/2019, conforme os pareceres instrutórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202601/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Parecer prévio pela Irregularidade. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Luciane Maira Teixeira.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROPOSTA	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
231070/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
223850/15	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 550/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
293085/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO		
257852/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES	PPR 146/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações
202601/19	2018	IVAN LELIS BONILHA		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 30.380.000,00 (trinta milhões e trezentos e oitenta mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 857/2017, de 17/11/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2042/19 (peça 18) apontou como impropriedade o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Município, por sua Prefeita Luciane Maira Teixeira, apresentou defesa e documentos (peças 22-23).

A área técnica ao final, Instrução nº 4653/19 – CGM (peça 24) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1138/19 (peça 25) seguiu o posicionamento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ - 2.469.380,41, equivalente a -13,39% da totalidade das receitas, motivo pelo qual os opinativos são uniformes pela irregularidade das contas.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, nos termos que foram analisados pela CGM (Instrução nº 4653/19) que transcrevo adotando como fundamento do presente voto:

No que se refere ao cancelamento de restos a pagar em 2019, cumpre informar que os restos a pagar são despesas empenhadas e/ou liquidadas em exercícios anteriores que comprometem recursos de exercícios anteriores. Não obstante, segundo o MCASP 7ª ed.3 o cancelamento de restos a pagar restabelece o saldo financeiro no exercício em que ocorreu o cancelamento. Dessa forma, o cancelamento de restos a pagar informado pelo representante das contas impacta tão somente o exercício de 2019 e quando da prestação contas deste exercício esses RAP serão descontados do resultado das fontes não vinculadas.

Da mesma forma, não existe fundamento legal a inserção de recursos a receber em 2019 para o cálculo do resultado de fontes não vinculadas em 2018. Segundo a Lei nº 4.320/64, art. 35, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadas. Com efeito, os recursos a receber em 2019 referentes às despesas empenhadas em 2018 pertencem ao exercício de 2019 e serão base cálculo para o resultado de fontes não vinculadas em 2019.

Com relação à situação de emergência decretada pelo município, mesmo que fosse o caso de tais despesas serem descontadas do cálculo, não teria o condão de reconduzir para a regularidade o déficit apontado.

Corroborando, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas para entender pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[1]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[2] à responsável, Senhora Luciane Maira Teixeira, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Senhora Luciane Maira Teixeira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso III, alínea "b",[4] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. Pela aplicação à gestora das contas, Senhora Luciane Maira Teixeira, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[6]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Agudos do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, senhora Luciane Maira Teixeira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso III, alínea "b",[9] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. aplicar à gestora das contas, senhora Luciane Maira Teixeira, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento:[11]

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[12]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 306442/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS,

VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Do Município De Paula Freitas, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens: Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Paula Freitas, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Valdemar Antônio Capeleti, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.502/19 (peça n.º 27) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; e RESSALVAS quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e, também, quanto ao item Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º semestre de 2013	470,27
1º semestre de 2014	9.548,49
1º semestre de 2015	35.945,72
Média dos três últimos anos	8.658,16
1º semestre de 2016	18.187,60

Nota: Para cada item do relatório que se refere ao exercício de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores, foi aplicado a 10% (dez por cento) de valor atualizado no 3º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - CCE/TC.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 171079/18 (peça n.º 25), o Gestor apresentou justificativas que foram reproduzidas integralmente pela Unidade Técnica em que se afirmou que no primeiro semestre de 2013 a despesa com publicidade institucional foi de apenas R\$ 470,27 (quatrocentos e setenta reais e vinte e sete centavos), influenciando na apuração de uma média de gastos baixa, a qual

atingiu o montante de R\$ 8.656,16 (oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo que as despesas no primeiro semestre de 2016 foram de R\$ 18.187,60 (dezoito mil cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), ou seja, superando a média em aproximadamente R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), infringindo o art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97.

Entretanto, após considerar os gastos com publicidade do primeiro semestre de 2015 com as despesas do primeiro semestre de 2016, afirmou que houve uma evolução não tão relevante de 14% (quatorze por cento). Salientou que as despesas foram realizadas dentro da estrita observância dos princípios da administração pública, pela razão de que são contratos de publicidade institucional de vinculações de áudio em programas de rádio com orientação social a população sobre as ações das secretarias de saúde, assistência social, educação, cultura, desporto, tributos, agricultura, administração, dentre outras. Que as publicações são voltadas à divulgação de políticas públicas e de ações governamentais.

Por sua vez a Unidade Técnica ressaltou a Lei n.º 9.504/97, art. 73, inciso VII, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, que normatiza o item em exame e considerou que a alegação de que os gastos realizados no exercício de 2015 interferiram para que a média fosse baixa não justificou a irregularidade.

Quanto a afirmação de que as publicações teriam sido de interesse público, com a juntada de mídias e recibos de prestação de serviços (peça n.º 25), a Coordenaria de Gestão anotou que não foram juntados documentos que possibilitassem a análise das despesas quanto a natureza e que comprovassem o interesse público (notas fiscais, conteúdo das publicações e inserções, fotos e outros). Ainda reproduziu parcialmente o Prejudicado n.º 13/2011 deste Tribunal de Contas.

Assim, concluiu que em sede de contraditório o Responsável não juntou ao processo cópias das publicações em jornais e das inserções feitas em rádios, o que teria inviabilizado a análise do conteúdo publicado/divulgado, caso a caso, conforme disposto no Acórdão.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica entendeu pela ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	06
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 171079/18 (peça n.º 25), o responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica as quais trataram, sinteticamente, de inconsistências de dados operacionais do sistema e da rotatividade de funcionários responsáveis pelo fechamento de cada área, afirmando que foram enviadas todas as informações ao SIM-AM e que o atraso não teria apresentado nenhum prejuízo às funções de controle. Registrou que o Município teria zelado pelo cumprimento das obrigações determinadas pelo TCE-PR, e que teria mantido às Certidões Negativas atualizadas. Após, citou diversos Acórdãos deste Tribunal em relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, nos quais as decisões foram pela aprovação das contas com ressalva e sem aplicação de multa.

Entretanto, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas demonstram que os atrasos ocorreram por problemas técnicos e operacionais da Entidade. Não teriam ocorrido por motivos de força maior suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido em agenda de obrigações para o exercício de 2016.

Salientou que o atraso no envio dos dados prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como aquela realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, além de prejudicar o controle social sobre gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal de Informações para todos no "site" do TCE/PR.

Também fundamenta seu posicionamento na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08-Tribunal Pleno).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a Unidade Técnica se posicionou inicialmente pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	9.972.907,57	9.076.707,00	-100.796,53
Cota Parte ICMS	9.719.086,56	9.026.103,61	-109.188,37
Cota Parte IPVA	524.781,12	524.700,72	-1,60
Transferências FUNDEB	2.190.026,76	2.190.026,76	0,00
Nota - Para mais detalhes consultar a instrução quando a diferença apurada for superior a R\$ 10.000,00 (valor de ajuste estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 007/2019)			

Já em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 171079/18 (peça n.º 25), o Responsável esclareceu que a divergência resultou de equívoco na contabilização, afirmando que a receita de R\$ 109.185,37 (cento e nove mil cento e oitenta e cinco reais e sete centavos) do ICMS foi registrada como proveniente do FPM. Alegou não ter resultado em prejuízo à educação e saúde, uma vez que a contabilização do ICMS e FPM ocorreria da mesma forma, juntando relatórios relativos à arrecadação da receita e extratos bancários.

Por sua vez, a Unidade Técnica verificou os documentos acima, além de consultar o SIM-AM e o SISBB, constatando que efetivamente houve contabilização equivocada, conforme declarado na defesa.

ANO	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DIFERENÇA
2016	ICMS	109.185,37	FPM	109.185,37	0,00
2017	ICMS	109.185,37	FPM	109.185,37	0,00
2018	ICMS	109.185,37	FPM	109.185,37	0,00
2019	ICMS	109.185,37	FPM	109.185,37	0,00
2020	ICMS	109.185,37	FPM	109.185,37	0,00

Assim, considerando que o erro na contabilização não afetou os índices de saúde e

educação, opinou pelo afastamento da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, também fundamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, cujo déficit apurado atingiu R\$ 27.585,12 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) no saldo de Transferências Voluntárias, a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 171079/18 (peça n.º 25), o Responsável declarou que as contas a pagar se referiam ao Contrato de Repasse n.º 794578/2013 SICOMV e ao convênio junto à SESA, conforme autorizado na Resolução SESA n.º 469/2014. Alegou que em relação ao Contrato de Repasse houve o recebimento de recursos no exercício de 2017 no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que teria sido suficiente para saldar os restos a pagar. Já em relação ao convênio, informou que ainda está em andamento e que o Município ficou com repasse garantido de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Juntos aos autos o Termo de Compromisso, comprovante bancário, relatórios contábeis e documentos relativos à aprovação da prestação de contas do contrato de repasse n.º 794578/2013. Em relação ao Convênio SESA juntou a resolução n.º 469/2014, relatórios contábeis e extrato bancário com saldo das contas.

Considerando a documentação juntada, que comprovou o ingresso de recursos no exercício de 2017 na Fonte 773, a Unidade Técnica afirmou que a origem de Transferências Voluntárias passou a ter o seguinte saldo:

Fonte	Descrição	Saldo em 31/12/2016	Saldo em 31/12/2017	Saldo em 31/12/2018	Saldo em 31/12/2019	Saldo em 31/12/2020
370	Transferências Voluntárias - Saúde	27.585,12	0,00	0,00	0,00	0,00
773	Transferências Voluntárias - Educação	0,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00
773	Transferências Voluntárias - Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
773	Transferências Voluntárias - Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
773	Transferências Voluntárias - Programas de Gestão de Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		27.585,12	70.000,00	0,00	0,00	0,00

Observou que, após o ajuste, a Fonte 370 permaneceu deficitária e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, por força do art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, entretanto, na análise foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem.

Assim, mesmo que não tenha ocorrido repasse relativo a fonte 370, tendo em vista a alegação de que o convênio ainda estava em andamento, o ajuste no total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) gerou um saldo positivo no grupo de fontes de Transferências Voluntárias de R\$ 42.414,88 (quarenta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), condição que considerando o Princípio da Razoabilidade possibilitou o afastamento da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.124/19 – 4PC, (peça n.º 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2016, com RESSALVAS e sem aplicação de multa.

Considerou que uma despesa de R\$ 9.531,44 (nove mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) no universo de R\$ 15.153.803,65 (quinze milhões cento e cinquenta e três mil oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos) de gastos correntes, não tem o potencial de afetar a igualdade e oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais a ponto de gerar a desaprovação da Prestação de Contas Anual, razão pela qual concluiu pela ressalva.

Observou que o Prefeito à época, Sr. Mauro Feliz dos Santos, concorreu à reeleição em 2016 e foi derrotado pelo atual Gestor, Sr. Valdemar Antônio Capeleti.

No mais, não se opôs em relação aos apontamentos de ressalvas sugeridas na Instrução n.º 4.502/19 – CGM.

Em relação aos atrasos no envio dos dados mensais ao SIM-AM dissentiu da aplicação de multa, pois, nenhum deles superou o prazo tolerado de 30 (trinta) dias aceito pela jurisprudência dominante do Tribunal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Conforme determinado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos do primeiro semestre dos últimos três anos anteriores ao pleito, fato efetivamente observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada até 2015 atingiu R\$ 8.656,16 (oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) ao passo que o gasto do primeiro semestre de 2016 somou R\$ 18.187,60 (dezoito mil cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Entretanto, apesar de o Gestor não ter atendido a regulamentação enfatizada e também não ter apresentado documentos capazes de esclarecer suficientemente os gastos, entendemos possível afastar a inconformidade, uma vez que o excesso apurado no primeiro semestre de 2016 sobre a média foi de, apenas, R\$ 9.531,44 (nove mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) o que, em nosso entendimento, não representa um gasto que resulte em desequilíbrio no pleito eleitoral, razão que possibilita a conclusão pela ressalva.

Todavia, apesar do pequeno excesso, evidente que o Gestor não empregou a atenção necessária à legislação já mencionada, razão pela qual entendemos pela aplicação da sanção administrativa sugerida pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de

Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observadas no exercício (2016), acarretando o atraso de 02 (dois) dias no mês de janeiro, o atraso de 17 (dezesete) dias no mês de abril, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de maio, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de junho, o atraso de 16 (dezesesseis) dias no mês de julho e, por fim, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de agosto.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 06 (seis) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Registre-se, ainda assim, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Anote-se, apenas para fins de registro, que as circunstâncias apresentadas pelo Gestor relacionadas a inconsistência de dados operacionais e a rotatividade de servidores responsáveis pelo fechamento de cada área não se mostram, por si só, razão suficiente para afastamento da sanção, sendo considerada no presente item a jurisprudência desta Corte de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

Em relação ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que tenha sido registrada uma diferença a maior na Cota Parte do FPM e uma diferença a menor na Cota Parte do ICMS, ambas no valor absoluto de R\$ 109.185,37 (cento e nove mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, pois, em consulta aos documentos apresentados e aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) restou comprovada a inversão no registro, ou seja, a receita de ICMS contabilizada como receita de FPM.

Apenas para fins de registro, observamos que há uma diferença entre as duas receitas anotadas no primeiro relatório da instrução no valor de R\$ 5.385,94 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e nove e quatro centavos), condição que entendemos não ensejar novo exame da Unidade Técnica a fim de se preservar o princípio da celeridade processual. Anote-se que no segundo relatório as receitas correspondem ao mesmo valor, sendo este demonstrativo considerado para o fundamentar o presente voto.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de **RESSALVA**. Por fim, passamos ao exame do item relacionado a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar 101/00, no qual acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme observado na instrução inicial, constatou-se que em 31/12/16 havia um déficit financeiro no valor de R\$ 27.585,12 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) nas Transferências Voluntárias, entretanto, restou comprovado que tal condição foi sanada no exercício seguinte (2017), uma vez que realizada a receita no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) originada do Contrato de Repasse nº 794578/2013.

Assim, considerando a receita já mencionada, os extratos bancários, as fichas de contabilidade e que o saldo passou a ser superavitário em R\$ 42.414,88 (quarenta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) nas Transferências Voluntárias, entendemos que a inconformidade é passível de afastamento.

Anote-se, apenas para fins de registro, que após o exame foi constatada uma Fonte de recursos com saldos negativos, entretanto, ao consolidar todas as Fontes dessa origem de recursos foi observado o saldo superavitário já mencionado.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

I- que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2016, Sr. Mauro Feliz dos Santos, CPF 485.882.109-91, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
3. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Paula Freitas, exercício de 2016, senhor Mauro Feliz dos Santos, CPF 485.882.109-91, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

- a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- c) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262018/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Fazenda do Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Márcio Claudio Wozniack.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182626/12	2011	ARTAGAO DE MATTOS LEAO	PPR 478/2012	Aprovação com Ressalva
180644/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 351/2018	Outros
206230/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
203268/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 144.947.474,78 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1050/2014, de 12/12/2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 4164/16 (peça 23) apontou como impropriedades os seguintes itens de análise:

- a) o Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade;
 - b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
 - c) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre.
- O Município, por seu Prefeito, Senhor Márcio Claudio Wozniack, apresentou defesa e documentos (peças 34-39 e 44-54).

A área técnica ao final, Instrução nº 4733/19 – CGM (peça 57) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1164/19 (peça 58) divergiu do posicionamento técnico e se manifestou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, quanto o Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em contraditório, novo documento (peça 36) ressalva o item relativo a programação financeira e congelamento de dotações, e mantém a irregularidade relativa ao Limite de Gastos com Pessoal do Poder Executivo.

Visto que a irregularidade que perdurou no relatório do controle interno é analisada em item a parte neste processo, e que, além dos esclarecimentos, houve o encaminhamento de novos documentos, cabível a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal ao limite legal nos quadrimestres seguintes, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COMPLEMENTAR	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2014	128.417.314,26	68.906.867,23	53,66	Atenta 90
8/2014	131.647.233,76	72.914.933,55	55,39	Extrapolação
12/2014	138.220.272,06	76.212.588,71	55,18	Extrapolação
4/2015	148.083.828,45	82.548.960,03	55,76	Extrapolação
8/2015	155.196.644,90	87.514.436,54	56,38	Extrapolação
12/2015	167.592.632,71	92.590.967,90	55,29	Extrapolação

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Como bem observa a Unidade Técnica (Instrução nº 4733/19 – CGM – peça 57), o município somente voltou ao limite legal no 2º quadrimestre de 2019, conforme tabela abaixo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	190.201.247,65	113.604.654,49	59,73%	Extrapolação
30/04/2018	207.773.135,00	118.535.745,28	57,05%	Extrapolação
31/08/2018	218.213.775,90	124.843.993,84	57,24%	Extrapolação
31/12/2018	226.180.009,48	128.513.432,31	56,82%	Extrapolação
30/04/2019	233.508.805,94	132.373.459,99	56,69%	Extrapolação
31/08/2019	238.497.024,02	127.545.258,95	53,48%	Alerta 95%

Apesar do cumprimento da obrigação de reduzir a despesa com pessoal não ter ocorrido nos parâmetros estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, os efetivos esforços da gestão foram suficientes para voltar ao limite legal no segundo quadrimestre de 2019, alegando para tanto dificuldades provenientes do cumprimento de ações judiciais sobretudo com a contratação de médicos especialistas; motivo pelo qual corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas para a emissão de parecer prévio com aposição de ressalva quanto ao item. Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade.

Observa-se, assim, que Município provocou um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante acumulado de R\$ 5.886.974,25, correspondente a 4,22% das receitas arrecadas no exercício.

Visto que o entendimento desta Corte de Contas, por sua vez, em reiteradas decisões é por converter a irregularidade em ressalva quando a extrapolção não excede o índice deficitário for de até 5% das receitas arrecadas no exercício, cito, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[3] e 160/18[4] e 178/18[5] da Segunda Câmara; afastado o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Fazenda do Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Márcio Claudio Wozniack, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre; e (c) Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[9];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Fazenda do Rio Grande, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Márcio Claudio Wozniack, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) despesas com pessoal - redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre; e (c) Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[14];

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[15]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]
2. Art. 20. A reparação dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal:

- a) 50% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.
 4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.
 5. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.
 6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 213223/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 33/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Pela regularidade com ressalvas e multa.
 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Prefeito do Município de Carambeí, do exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Osmar José Blum Chinato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$69.030.000,00 (sessenta e nove milhões e trinta mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1106/2015, de 11/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195140/13	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	OP	PPR	210/2014	Parecer prévio pela regularidade
264951/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	OP	PPR	54/2016	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
240312/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	OP	PPR	185/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
253205/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	COEX	PPR	361/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa

A então COFIM, por meio da Instrução nº 2829/17, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Município de Carambeí apresentou defesa às peças 22/23.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução nº 126/18) opinou novamente pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou por nova intimação para a apresentação dos documentos indicados pela unidade técnica (Parecer nº 241/18).

O Município de Carambeí apresentou nova manifestação às peças nº 32/34.

Em análise conclusiva, a CGM (Instrução nº 95/20) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 37/20) não se opôs à emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tem-se que houve atraso na entrega do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	11
Janeiro	2016	31/05/2016	10/06/2016	10
Março	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2

Considerando que o interessado não apresentou justificativa[1] suficiente para afastar a impropriedade, devendo o item ser ressalvado com aplicação de multa.

No que diz respeito às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, considerando os documentos encaminhados que demonstram que a operação de crédito estava em andamento no exercício de 2016, bem como comprovam o ingresso de recursos em exercício posterior, e considerando também que após os ajustes a origem de Operações de Crédito passa a ser superavitária, entende-se que o item pode ser ressalvado com base do que dispõe na Súmula nº 8 deste Tribunal.

Quanto ao limite de despesas com pessoal, a avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. No entanto, o responsável justificou que no exercício de 2016 o Município de Carambeí reduziu o índice de despesa com pessoal de 55,46%, apurado em 2015, para 53,78%, demonstrando efetivo esforço da entidade para o retorno do índice de gastos com pessoal em patamares desejáveis de acordo com a legislação.

Justificou que um dos fatores que contribuíram para a extrapolação do índice foi o avanço horizontal de 3% concedido a 80% dos professores da Rede Pública Municipal. Outro fator foi o pagamento do prêmio de assiduidade previsto em lei para os docentes da rede municipal de ensino. Informou que no intuito de reduzir os gastos com pessoal editou Decretos (peça 34, fls. 145 a 157) com vistas a exonerar servidores ocupantes de cargos em comissão, além disso, juntou o Ofício 342/2016 que proíbe o pagamento de horas extras (peça 34, fl. 140) e informou ainda que criou o Programa de Demissão Voluntária (peça 34, fls. 142 a 144).

Pois bem. Diante da extrapolação das despesas com pessoal apurada no período encerrado em 31/12/2015, a entidade estava obrigada a reduzir em pelo menos 1/3 o excesso em 31/08/2016, ou seja, nos dois quadrimestres seguintes devido à duplicação dos prazos em decorrência do baixo crescimento do PIB (art. 66 da LRF), porém, como observa-se acima, em 08/2016 a entidade estava com 55,60% de índice de despesa com pessoal. Contudo, apesar de não ter havido a redução de 1/3 no prazo acima, houve o enquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF em 31/12/2016, o que demonstra que a entidade adotou as providências para se adequar à norma. Nesse contexto, tendo em vista que houve a eliminação do excesso total de despesa com pessoal ainda dentro do próprio exercício, converto a irregularidade em ressalva.

Por fim, no que concerne às despesas com publicidade, o responsável alegou que as despesas foram classificadas no elemento 33.90.39.88.01, como propaganda e publicidade, quando deveriam ser classificadas no elemento 33.90.39.90.00 – publicidade legal. Às peças nº 33 (fls. 12 a 95) e nº 34 (fls. 01 a 133) juntou documentos como Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento, Notas Fiscais, cópias das publicações, boletos bancários, Contratos de Serviços, Editais de licitações vinculados aos serviços contratados, Ofícios, entre outros. Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que de fato as despesas se referem à publicação de atos oficiais, exceto em relação às Notas Fiscais nº 494988 e nº 496071 (empenho nº 5659), sobre as quais não foram localizados documentos que comprovem a natureza das despesas. Entretanto, tendo em vista que os valores destas notas somam R\$ 240,00 e considerando que o critério de análise só aponta irregularidade para valores superiores a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), entende-se que o item pode ser

regularizado, ressalvando, no entanto, o erro na classificação da despesa. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Carambeí, do exercício de 2016, senhor Osmar José Blum Chinato, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, além de despesa total com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos e erro na classificação da despesa com publicidade, além do atraso na entrega de dados do SIM-AM, aplicando-se a multa do art. 87, III, b ao senhor Osmar José Blum Chinato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Carambeí, do exercício de 2016, senhor Osmar José Blum Chinato, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, além de despesa total com pessoal a qual se encontrava acima dos limites estabelecidos, erro na classificação da despesa com publicidade e atraso na entrega de dados do SIM-AM, aplicando-se a multa do artigo 87, III, b ao senhor Osmar José Blum Chinato;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em sede de primeiro contraditório, o Gestor das contas justificou que, dentre outras razões, ocorreram ataques de Hackers em 2016 e 2017. No entanto o ataque ocorrido no exercício desta prestação de contas se deu na data de 12/01/2016 e o primeiro prazo para entrega dos dados ao SIM-AM foi em 29/04/2016, considerando, desta forma, prazo razoável para entrega tempestiva da primeira remessa e das demais. Ainda, o responsável justifica, em suma, que os atrasos ocorreram devido à deficiência de pessoal e ao grande número de atividades acumuladas pelos técnicos do Município. Solicita que caso seja o entendimento desta Corte de Contas persistir na aplicabilidade da multa, que então seja aplicado o contido no Boletim de Jurisprudência do TCEPR nº 35 das sessões de 24/04 a 03/05 de 2018.

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 231000/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Prestação de Contas do exercício de 2016. Diversos apontamentos. Entendimentos uniformes da área técnica e Ministério Público de Contas pela irregularidade. Parecer prévio pela irregularidade. Aplicação de multas. Aposição de ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
169594/10	2009	THIAGO BARBOSA CORDEIRO		Retirado da Pasta
158805/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 90/2015	Outros
277581/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 143/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
265250/15	2014	IVAN LEIS BONILHA		
198807/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 456/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 707.257.863,50 (setecentos e sete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 12424/2015, de 30/12/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em primeira análise, Instrução nº 435/18 (peça 28) e instruções posteriores apontou como impropriedades os seguintes itens de análise:

- 1 - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- 2 - Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;
- 3 - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 4 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- 5 - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- 6 - Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- 7 - Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- 8 - Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;
- 9 - Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;
- 10 - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;
- 11 - Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

O Município, por seu Prefeito Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, apresentou alegações e documentos (peças 45-72).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM ao final, Instrução nº 4831/19 (peça 73), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, e oposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8/20 (peça 74), também opinou pela emissão de parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multas e oposição de ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, observa-se que em contraditório o interessado prestou os esclarecimentos à peça 46 e encaminha, à peça nº 63, fls. 14 a 36, comprovante da publicação dos demonstrativos do RGF dentro do prazo exigido no art. 55 da LC 101/2000.

Sobre as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB em primeira análise foram constatadas as seguintes diferenças:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	76.509.441,79	76.279.856,10	229.586,69
Cota Parte ICMS	143.990.194,72	143.990.194,73	-0,01
Cota Parte IPVA	50.109.776,81	50.109.819,77	-42,96
Transferência FUNDEB	109.709.125,44	109.709.125,44	0,00

Nota: Para este item de análise aplica-se restrição quanto a diferença apontada for superior à R\$ 10.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TC/2017).

No contraditório, conforme análise da CGM, ficou comprovado com a apresentação de esclarecimentos e tabelas que não há divergências em relação à cota parte do IPVA, já com relação à divergência da cota parte do FPM foi registrada nas contas 1.7.2.1.99.99.18 e 1.7.2.1.99.99.19, confirmado pelo SIM-AM. Foi sanado, assim, a presente irregularidade nos termos propostos pela unidade técnica.

Diante do exposto, a regularização dos itens de análise acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão das impropriedades em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Quanto ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2015, constata-se que a publicação do demonstrativo ocorreu em 25/02/2016, portanto em atraso de 26 dias, contrariando o disposto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal[2].

A defesa informa que se trata de uma republicação e que houve a publicação dentro do prazo, conforme peça processual nº 63, fls. 14 a 36. Ocorre que no documento não foram localizados o Demonstrativo da Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos (Anexo 11) e o Demonstrativo Simplificado do RREO motivo pelo qual entendo pela ressalva no ponto, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal -SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janário	2016	31/05/2016	23/06/2016	22
Febrero	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Março	2016	30/09/2016	17/09/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	09/09/2016	39
Maior	2016	29/07/2016	27/09/2016	60
Junho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47
Julho	2016	31/08/2016	01/11/2016	62
Agosto	2016	30/09/2016	22/11/2016	53
Setembro	2016	31/10/2016	09/12/2016	39
Outubro	2016	30/11/2016	06/02/2017	68
Novembro	2016	16/01/2017	21/02/2017	36
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram dificuldades de ordem operacional por conta da troca de sistemas, e que não houve prejuízo ao arário.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela oposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], por uma vez, ao Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ 32.087.160,89, equivalente a -5,66% da totalidade das receitas.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, de que houve aplicação acima dos índices previsto na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Ocorre a aplicação dos valores mínimos determinados pela legislação não tem o condão de justificar o desequilíbrio das contas públicas com despesas maiores que as receitas.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas para entender pela irregularidade, configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[5]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, ao responsável, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6], conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso, houve resultado negativo no montante de R\$ 37.992.201,25 em recursos ordinários/livres e R\$ 4.860.872,98 em transferências voluntárias.

A defesa apresentou alegações que não afastaram a irregularidade, nos termos que foram analisados pela CGM (Instrução nº 4831/19) que transcrevo adotando como fundamento do presente voto:

Ante o exposto, muito embora o responsável justifique que as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres têm origem nas fontes livres de despesa e decorrem dos gastos para manutenção dos serviços continuados do Município, relativos a energia elétrica e água, combustíveis e material para manutenção da frota do Município, serviços de manutenção dos sistemas de governança do Executivo e aquisição de gêneros alimentícios para atendimento de programas assistenciais, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição, bem como cabe ressaltar que são despesas, a princípio, calculáveis e para tanto necessitam de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do artigo 42 da LRF, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Cabe ainda mencionar que além das fontes de Recursos Ordinários/Livres, a entidade também apresentou resultado financeiro deficitário nas fontes de Transferências Voluntárias [...]

A situação fática demonstrada nos autos atesta certo descontrole financeiro por parte do Município, não se logrou êxito no intento de se afastar a impropriedade. Assim, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto a irregularidade do item em análise, a qual motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[7] ao responsável, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

No período em análise ocorreram irregularidades na comprovação das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativa dos Quadrimestres respectivos.

A realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 não conta com a documentação adequada para comprovar sua realização. Em contraditório somente foi apresentada a lista de presença da referida audiência (peça 57), mas não foi encaminhada a respectiva ata.

A realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 não conta com a documentação adequada para comprovar sua realização. Em contraditório somente foi apresentada a lista de presença da referida audiência (peça 53), mas não foi encaminhada a respectiva ata.

A realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015 não conta com a documentação adequada para comprovar sua realização. Em contraditório somente foi apresentada a lista de presença da referida audiência (peça 61), mas não foi encaminhada a

respectiva ata. Diante da infringência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no disposto no art. 9º, § 4º[8], e em desatendimento ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos indispensáveis para acurar a responsabilidade da gestão fiscal, verifica-se a irregularidade do item. Divirjo do entendimento da CGM para aplicar, por apenas uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Quanto à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, a unidade técnica apontou verificou-se que a entidade realizou estornos de empenhos relativos à despesa previdenciária no montante de R\$ 16.024.090,16 (dezesseis milhões, vinte quatro mil e noventa reais e dezesseis centavos), e foi também constatado o registro de despesas não empenhadas no total de R\$ 7.326.600,54 (sete milhões, trezentos e vinte e seis mil e seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos).

A defesa alega dificuldades orçamentárias e financeiras e os valores foram utilizados em outras finalidades, bem como os valores foram objeto de parcelamento. Ocorre que o município não apresentou documentos que comprovem o parcelamento e sua regularidade com as normativas correspondentes.

Os Regimes Próprios de Previdência estão submetidos às normativas da referida Secretaria, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.717/98.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Importa observar que a matéria também possui assento em normativa de envergadura constitucional, por meio da Emenda nº 103/19 (Reforma da Previdência), que assim dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

[...] Sobre o item de análise acima, cabem ainda alguns esclarecimentos, em primeiro lugar, observa-se que o descuido com a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social tem sido tema recorrente neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situação que notoriamente se repete em âmbito nacional.

Veja-se, por exemplo, que o portal eletrônico[9] deste Tribunal noticiou determinação em processo de outro ente para que o Poder Executivo municipal "elabore novo projeto de lei com o objetivo de ampliar os aportes destinados à amortização do déficit técnico-atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município até 2045". Tudo nos termos do Acórdão nº 2155/19 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[10].

Na decisão noticiada, já está se buscando equilibrar atuarialmente o fundo previdenciário como foco o ano de 2045, para que seja cumprido o pacto intergeracional próprio do regime previdenciário. No processo em análise, de outro norte, a irregularidade está nos repasses não realizados referentes a exercício pretérito.

A irregularidade do presente processo exige do Poder Executivo a elaboração de projeto de Lei para se adequar às normativas e parâmetros determinados na busca de equacionar o os valores que deixaram de ser repassados no seu tempo oportuno. Apesar de existirem precedentes[11] desta Corte relevando a irregularidade pelo atraso do repasse em situações específicas, a presente situação se diferencia pois sequer é possível afirmar que ocorreram os devidos repasses, ampliando sobremaneira o efeito deletério que o atraso ou repasses a menor provocam no equilíbrio financeiro e atuarial de um Regime Previdenciário.

Os valores, por seu turno, quando devidamente depositados no fundo geram juros compostos aptos para colaborar na garantia direta da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial. A ausência dos valores em seu devido tempo ou o repasse a menor, dessa forma, gera danos que podem ser calculados acima do montante devido por atualização monetário, juros, além de eventuais verbas legalmente previstas em virtude da mora.

Sobre os precedentes desta Corte quanto à responsabilização de gestores em casos similares, anoto o Acórdão nº 1950/13-STP[12] (de minha relatoria enquanto Corregedor Geral desta Corte), no qual restou consignado: "a inadimplência do Prefeito Municipal em relação às contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS gerou prejuízo ao ente político, que teve que arcar com valores mais elevados". Na ocasião, esta Corte condenou o Prefeito em questão a "restituir aos cofres do município [...] o valor pago a título de juros e eventuais multas ao Fundo de Previdência Municipal e ao INSS, devidos em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias entre os anos de 2001 e 2004, com os demais acréscimos legais". A mencionada decisão foi confirmada pelo Tribunal Pleno em sede de Recurso de Revista, nos termos do

Acórdão nº 545/14-STP[13].

Ainda cito outras decisões com o entendimento pela condenação do gestor a restituir o montante apurado com os devidos encargos moratórios, nos termos do contido no processo de Prestação de Contas nº. 27812-0/14[14], e no processo de representação nº 1062851/14[15].

Corroboro, diante de tudo que foi exposto acima, o entendimento da área técnica quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta ao inciso VI, 'b', do art. 73 da Lei nº 9.504/97[16] a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

MÊS	VALOR
Julho	674.708,92
Agosto	3.739,20
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a validação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.	
Nota 2 - Para cada item de análise aponta-se restrição quando o somatório dos valores apurados não possui que antecederem o pleito superior a R\$ 1.500,00 (15% do valor estabelecido no § 2º do artigo 7º da Resolução nº 5017 - TSE/16)	

A defesa faz alegações referentes às "despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito", que se trata de impropriedade que não foi apontada neste processo. O Município, assim, não se manifestou especificamente sobre a irregularidade aqui tratada, qual seja: despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições referente aos três meses que antecederam ao pleito (julho, agosto e setembro). Ambas irregularidades possuem fundamento na legislação eleitoral, uma afronta o inciso VII, enquanto a outra ao inciso VI, alínea "b", do art. 73 da Lei nº 9.504/97[17].

Por essas razões, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[18] e 16, inciso III, alínea "b",[19] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Quadrimestres do exercício em análise; e (e) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; (c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

III. Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III.II. por seis vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Quadrimestres do exercício em análise; (e) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e (f) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[20] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[21]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[22]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a irregularidade das contas do Município de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[23] e 16, inciso III, alínea "b",[24] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) despesas

com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Quadrimestres do exercício em análise; e (e) falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II. após ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; (c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

III. aplicar multa ao gestor das contas, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM; III.II. por seis vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Quadrimestres do exercício em análise; (e) Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; e (f) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[25] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[26]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[27] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares quando ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]
 2. CF. Art. 165 [...] § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

6. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 8. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 9º [...] § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

9. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/jandaia-deve-aprovar-lei-para-rpps-obter-certificado-de-regularidade-previdenciaria/7161/N >. Acesso em 28 ago. 2019.

10. Processo nº 302900/17. Votação unânime pelos Conselheiros Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

11. Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ives Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

Processo 27234-2/14. Acórdão de Parecer Prévio 208/17-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

12. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

13. De relatório do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votaram, nos termos acima, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca E Ivens Zschoerper Linhares.

14. Acórdão 295/17 da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade votaram ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).

15. Acórdão Nº 5927/16 - Tribunal Pleno. Relator, Corregedor-Geral Jose Durval Mattos Do Amaral, por unanimidade votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Canha.

16. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]
 VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]
 b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]
 17. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]
 VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]
 b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]
 VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

18. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 20. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

21. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

23. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

24. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 25. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

26. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

27. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 175663/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município. Exercício de 2018. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de São João do Triunfo, do exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Abimael do Valle.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 50.845.118,50 (cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº 1751/2017, de 13/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
217256/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	53/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
483161/17	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM			
178270/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEEX	PPR	31/2018	Parecer prévio pela regularidade
236380/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	197/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
222890/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEEX	PPR	316/2018	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 3199/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por meio do Parecer nº 766/19, opinou pela intimação do Município para que comprovasse se o servidor Juliano Gabre Mendes, detentor do cargo de auxiliar administrativo, possui qualificação técnica necessária para o desempenho da função de controlador interno.

O Município apresentou manifestação às peças nº 15/16.

Em manifestação conclusiva, a CGM manteve o opinativo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução nº 127/20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 38/20 (peça 19), corroborou o opinativo técnico, tendo por atendida a diligência ministerial preliminar. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de São João do Triunfo, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], recomendando a regularidade das contas do Município de São João do Triunfo, referentes ao exercício de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 199783/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. Resultado

orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita Municipal, senhora Marinez Baldin Crotti.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
255271/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
256310/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 312/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
305832/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
300644/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 616/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 21.835.675,00 (vinte e um milhões, oitocentos e trinta e cinco mil seiscientos e setenta e cinco reais), aprovado pela Lei Municipal nº 528/2017, de 11/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 3251/19 (peça 14) apontou como impropriedades os seguintes itens de análise:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

O Município, por sua Prefeita, Senhora Marinez Baldin Crotti, apresentou defesa e documentos (peças 19-21).

A área técnica ao final, Instrução nº 38/20 – CGM (peça 22) sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 19/20 (peça 23) também sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no bojo do processo. Conforme constatado à peça processual nº 20 e 21 foi apresentado novo Balanço Patrimonial devidamente publicado com os valores informados no SIM-AM.

Diante do exposto, a regularização do item supracitado demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1]. Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade.

Observa-se, assim, que o Município provocou um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante acumulado de R\$ 183.781,16, correspondente a 1,13% das receitas arrecadas no exercício.

Visto que o entendimento desta Corte de Contas, por sua vez, em reiteradas decisões é por converter a irregularidade em ressalva quando a extrapolação não excede o índice deficitário for de até 5% das receitas arrecadas no exercício, cito, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[2] e 160/18[3] e 178/18[4] da Segunda Câmara. Afasto, diante disso, o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Marinez Baldin Crotti, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[8];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Porto Barreiro, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita Municipal, senhora Marinez Baldin Crotti, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[13];

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]
2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.
3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.
4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273171/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.
5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
11. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 43432/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 88/20

I - Trata-se de Denúncia anônima, constando informações sobre supostas irregularidades praticadas por MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGA, pelo INSTITUTO UNICAMPO DE DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO, CIENTÍFICO, CULTURAL E SOCIAL, pela COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO (Portaria n.º 761/19), assim como pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, relacionadas com a Dispensa de Licitação n.º 41/19.

Para tanto, alega o Denunciante que:

- a) Em razão do risco de perseguições pessoais e políticas derivadas dos fatos narrados, foi formulada a denúncia de forma anônima, que deve ser processada, considerando os precedentes jurisprudências representados pelos Acórdãos n.º 985/09 e 1484/10 do Tribunal Plenos desta Corte de Contas;
- b) A Dispensa de Licitação n.º 41/19, foi realizada para a contratação do INSTITUTO UNICAMPO DE DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO, CIENTÍFICO, CULTURAL E SOCIAL, visando a efetivação de concurso público, porém, sem a observância dos requisitos do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;
- c) Respectivo concurso público, Edital n.º 01/19, objetiva o provimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior, a exemplificar: cargos de Psicólogo, Médico, Auxiliar Administrativo, Técnico Agrícola, entre outros, assim como o Edital n.º 02/19 trata de empregos públicos;
- d) Referido Instituto não realizou, nem tem realizado outros concursos, o que se depreende a partir do fato do acesso ao seu sítio ter sido possível apenas após a abertura das inscrições do certame;
- e) Há divergências das datas referentes ao Processo de Licitação n.º 41/19, entre as informações publicadas no link "Mural de Licitações Municipais" desta de Corte de Contas, com aquelas constantes no Portal de Transparência da Municipalidade, além de inaccessibilidade de alguns documentos;
- f) Embora o INSTITUTO UNICAMPO DE DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO, CIENTÍFICO, CULTURAL E SOCIAL tenha iniciado suas atividades a partir de 06/11/15, não há notícias no seu sítio de ter realizado algum concurso;
- g) Não há acesso ao Processo de Dispensa de Licitação em comento;
- h) Era necessário que houvesse disputa, com igualdade de condições entre outras empresas e fundações, para a contratação, ou seja, realização de licitação pelo critério melhor preço e técnica, nos moldes do art. 46 da Lei n.º 8.666/93;
- i) A nulidade da licitação resulta na necessária suspensão dos correlatos concursos públicos e sua posterior anulação;
- j) Deve ser demonstrado o nexo entre o objeto contratado e a experiência da empresa, inexistindo notícias que o INSTITUTO UNICAMPO DE DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO, CIENTÍFICO, CULTURAL E SOCIAL possua, em seu quadro, profissionais capacitados, já que a FACULDADE UNIÃO DE CAMPO MOURÃO - UNICAMPO leciona apenas os cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo, Artes Visuais, Direito, Enfermagem, Estética e Cosmética, Fisioterapia, Gestão Comercial, Gestão de Cooperativas, Gestão de Recurso Humanos, Psicologia e Serviço Social;
- k) Há a possível falta do registro do contrato em questão no Sistema de Informações Municipais – SIM/AM;
- l) O preço contratado, R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), não é compatível com o de mercado;
- m) O Edital do concurso público é passível de anulação, já que não indica a legislação de pessoal e alterações, limitando-se a apontar a portaria que designou a Comissão Organizadora do Concurso;
- n) Referida Comissão foi designada um dia antes da contratação do Instituto;
- o) "(...) Instituto Unicampo quem preparou tudo vez que sabia que seria contratado. Por outro, não há de igual cumprimento ao contido no art. 11, inciso III, alínea 'C' e 'D' da Instrução Normativa nº 142/2018, que trata da Admissão de Pessoal por essa Corte, vez que não consta do Edital tais nomes que comporão a banca examinadora.";
- p) Mencionado Edital possui diversos vícios afetos aos cargos a serem providos, a citar: ilegal formação profissional exigida, remunerações previstas em contrariedades com as leis correlatas, incompatibilidade do número de cargos ofertados frente aos existentes, dissociação entre a descrição das atividades e os respectivos cargos, descrição nominal de remuneração em salário mínimo, entre outros; 468543
- q) O valor das taxas de inscrições do concurso público é desproporcional e desarrazoado com os vencimentos básicos e grau de escolaridades dos respectivos cargos;
- r) Há situações que se justifica a devolução da taxa de inscrição paga, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração;
- s) O item 4.4, ao excetuar a possibilidade de efetivação de inscrição em sábados, domingos e feriados por meio físico, incorre a Municipalidade em violação aos princípios da igualdade e impessoalidade, não tratando candidatos de forma igual;

- t) A exigência, para posse, de fotocópias autenticadas de documentos revela desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n.º 13.726/18;
- u) A previsão do item 9, quanto à ausência de registro de antecedentes criminais do candidato, deve ser complementada, visando atender ao candidato com o pleno exercício de seus direitos civis e políticos;
- v) Não foi indicado o local da prova e as datas da primeira fase e segunda fase são muito próximas entre si;
- w) A previsão do momento de fechamento dos portões é errônea, devendo este ocorrer trinta minutos antes do início das provas;
- x) Descabido os critérios de sorte e quantidade de filhos para fins de desempate entre candidatos;
- y) O prazo recursal previsto em edital, de dois dias, é exíguo, não se mostrando razoável nem proporcional;
- z) Diante do fumus boni iuris derivado do mérito da inicial, bem como o periculum in mora resultante do irreparável dano aos candidatos que se inscreverem considerando o abusivo valor da taxa de inscrição, devem ser suspensos os concursos públicos referentes aos Editais n.º 01/19 e 02/19;
- aa) Impossível a contratação em regime jurídico diverso do previsto no Estatuto de Servidores Públicos Municipais de Pitanga.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, a presente Denúncia não pode ser recebida.

Tanto o art. 34, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica, como o art. 276, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno não deixam margem para dúvidas quanto à impossibilidade de prosseguimento de Denúncias anônimas por esta Corte de Contas, bem como pela existência de mecanismos internos que possibilitam, mesmo neste contexto, a realização de trabalhos para a averiguação de eventuais irregularidades anonimamente noticiadas:

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado." (destacamos)

"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

(...) (destacamos)

Com tais mecanismos, é possível que seja observado estritamente os termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal[1], ao mesmo tempo que cumprido integralmente o múnus desta Corte de Contas.

No caso em estudo, a Denúncia foi apresentada sem quaisquer documentos de identificação do Denunciante, inclusive, não sendo possível identificá-lo nem mesmo a partir das informações constante no campo "remetente" do envelope que continha a inicial a esta Corte de Contas, conforme salientado pela Diretoria de Protocolo:

"Trata-se de expediente autuado nesta unidade como Denúncia, na qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas a determinada entidade pública. Há de se destacar que o protocolado beira o anonimato, pois a única menção ao aparente remetente consta apenas do envelope juntado à página 92 da peça inicial. Informa-se que a equipe de cadastro desta diretoria não localizou a pessoa nele indicada, após buscas a partir do nome e do endereço descritos." (peça n.º 05)

Vale dizer, trata-se de denúncia anônima, cuja situação processual, dentro do contexto normativo acima destacado, não se enquadra na jurisprudência indicada pelo Denunciante (decisões anteriores à Resolução n.º 58/2016, que acresceu o §2º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas), assim como em sua fundamentação (visando o prosseguimento do feito pelo teor do noticiado e o risco de represálias pessoais), devendo prevalecer os termos regimentais, motivo pelo qual o NÃO CONHECIMENTO do feito é medida que se impõe, acrescido do encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Em ato contínuo, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 276, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)"

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 47500/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 113/20

I - Trata-se de Representação formulada por AUTOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020, do MUNICÍPIO DE GUARAREMA, que tem como objeto o registro de preços referente à "aquisição de luminárias LED para iluminação pública".

O Representante alega que:

a) Não há critério de correção monetária em caso de atraso no pagamento, conforme o previsto nos artigos 40 e 55 da Lei 8.666/93;

b) Não há justificativa plausível no edital para escolha do refrator item (5.1.1.13) do Edital com características (conjunto ótico da luminária LED deve ser fechado com um refrator em vidro temperado), o que inibe tacitamente a participação desta Peticionária e possivelmente outras que possuem o item Lâmpada de LED com "Refrator" com características semelhantes, porém, com mesma produção de efeitos da que determinaram como escolhida.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, a execução do contrato e de todos os atos posteriores, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ausência de previsão dos arts. 40 e 55 da Lei 8.666/93 pelas exigências excessivas do produto Lâmpada de LED, bem como do periculum in mora, fundado na iminente lesão ao erário.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do certame pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, quanto à ausência de critério de correção monetária em caso de atraso de pagamento pela contratante, a representação perde o objeto porque a própria administração se propôs a retificar o edital quando da análise dos recursos administrativos (peça nº 9):

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos as presentes impugnações dadas as suas tempestividades e analisando as suas razões, acolhemos parcialmente o pedido da empresa AUTOPOLI, disponibilizando cláusula que contempla os critérios de correção monetária em caso de atraso de pagamento por culpa exclusiva da contratante e deixamos de acolher os demais pedidos, conforme as razões supra, ficando garantida a participação das empresas como licitantes desde que atendam as determinações editalícias, mantendo a data de abertura do certame.

Pinhais, 24 de janeiro de 2020.

GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO
Pregoeiro – SEMAD

Já quanto à exigência de que o conjunto ótico da luminária LED deve ser fechado com um refrator em vidro temperado, verifica-se, de fato, que não há justificativa no edital para tal exigência. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação (Acórdão nº 2407/2006).

Entretanto, observa-se, no presente caso, que o Departamento de Compras e Licitações (peça nº 9), quando do julgamento das impugnações ao edital, apresenta justificativa plausível para exigir luminárias com refrator em vidro temperado:

1) AUTOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

b) A portaria nº 20, de 2017 do INMETRO estabelece "requisitos mínimos de desempenho e segurança", portanto nada impede que a administração especifique características de desempenho e segurança superiores. Pela experiência adquirida na implementação e manutenção de luminárias públicas, matérias plásticas expostas ao tempo (radiação UV, umidade, variação de temperatura) tendem a se deteriorar, ficando ressecados, quebradiços e perdendo a transparência. Prevalece o que está especificado no Edital. Somente serão aceitas luminárias com Proteção do Conjunto Ótico em vidro temperado ou com lentes em silicone. No entendimento da Administração a proteção da lente da luminária com um refrator em vidro temperado ou a utilização de lentes confeccionadas em silicone confere ao produto uma maior durabilidade no quesito proteção contra intempéries, proteção UV e proteção mecânica, atendendo assim a necessidade do município.

Assim, embora o edital não preveja a supracitada justificativa, a medida cautelar pleiteada não pode ser deferida em razão de seu periculum in mora inverso. Isso porque, caso a mencionada exigência seja retirada do edital, a Administração poderia ser obrigada a adquirir um produto de baixa qualidade e menor vida útil, o que também causaria lesão ao erário, dada a necessidade de sua substituição em um curto período.

Ademais, verifica-se que as outras empresas que apresentaram impugnação ao edital (LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI e ELETRO ZAGONEL LTDA) não questionaram a exigência

de luminárias com refrator em vidro temperado, o que permite concluir que existem modelos no mercado que atendem às especificações descritas.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO, pregoeiro, PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS e LUIZ GOULARTE ALVES;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio de seu representante legal e a de LUIZ GOULARTE ALVES, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 104010/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 147/20

I - Trata-se de Consulta apresentada por JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, Prefeito MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, que formula os seguintes questionamentos:

“1) O município pode constituir fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de extinto fundo de previdência?”

2) O município pode repassar ao fundo financeiro receitas provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos? Essas transferências entregarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?

3) O município pode repassar ao fundo financeiro recursos livres provenientes de excesso arrecadatório o, ou seja, sobras de receitas, não com o objetivo de cobrir déficits, mas com o intuito de constituir uma pequena reserva de capital destinada a custear gastos previdenciários futuros? Essas transferências integrarão o índice de despesa com pessoal da prefeitura?

4) As despesas com os aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro, integrarão o índice de despesa com pessoal da prefeitura?

5) Eventuais transferências futuras feitas pelo município, destinadas à cobertura de déficits do fundo financeiro, integrarão o índice de despesa com pessoal da prefeitura?

6) O fundo financeiro será uma unidade orçamentária da administração direta do município? Poderá utilizar o mesmo CNPJ do ente federativo?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 3782773 (peça n.º 03), tratando do tema e resumindo as respostas com o seguinte quadro:

PERGUNTA	RESPOSTA
1) O município pode constituir fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de extinto fundo de previdência?	SIM
2) O município pode repassar ao fundo financeiro receitas provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos?	SIM
2) Essas transferências integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?	NÃO
3) O município pode repassar ao fundo financeiro recursos livres provenientes de excesso arrecadatório, ou seja, sobras de receitas, não com o objetivo de cobrir déficits, mas com o intuito de constituir uma pequena reserva de capital destinada a custear gastos previdenciários futuros?	SIM
3) Essas transferências integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?	NÃO
4) As despesas com aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro, integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?	NÃO
5) Eventuais transferências futuras feitas pelo município, destinadas à cobertura de déficits do fundo financeiro, integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?	NÃO
6) O fundo financeiro será uma unidade orçamentária da administração direta do município?	SIM
6) Poderá utilizar o mesmo CNPJ do ente federativo?	SIM

Admitida a consulta (peças n.º 05), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que (peça n.º 07) o acórdão n.º 4473/14, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 727958/13, tangencia o tema, destacando sua ementa:

“Consulta. Extinção de Regime Próprio de Previdência. Impossibilidade de transferência dos recursos do Fundo Previdenciário em extinção ao Tesouro Municipal. Impossibilidade de amortização de dívida confessada junto ao INSS com recursos oriundos do Fundo de Previdência” (Acórdão n.º 4473/14-TP, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 07.08.14, Processo n.º 727958/13).

Por meio da Petição Intermediária n.º 855443/19 (peças n.º 10/11), JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, Prefeito MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO formula pedido de desistência do feito.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal juntou aos autos Instrução n.º 11/20 (peça n.º 12), manifestando-se sobre o tema consultado, no sentido da impossibilidade de constituição do fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de extinto fundo de previdência, destacando, por consequência, restarem prejudicadas as respostas dos demais questionamentos. É o relatório.

II – Em que pese o pedido de desistência do feito formulado pelo Consulente, entendo que a matéria apresentada é revestida de relevante interesse público, ao tratar de questionamentos afetos à constituição de fundo financeiro destinado ao pagamento de benefícios de aposentadoria e de pensão, derivados de fundo de previdência extinto, ou seja, tema de expressiva importância, ao envolver o equacionamento do déficit atuarial e exame de diversas normas, conforme se extrair da Instrução n.º 11/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III – Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desistência formulado à peça n.º 11, com fulcro nos arts. 311, §1º, e 312, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – Vistas aos Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para os fins do art. 314

do Regimento Interno;

V – Após, voltem me conclusos.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 326738/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA
PROCURADORES: FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 154/20

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação n.º 317/20 (peça 390), ao analisar os esclarecimentos prestados pelo Município de Paraíso do Norte via petição intermediária n.º 46024/20 (peças 386 a 388), entende que IDELFONSO TELLES NETO e FÁTIMA LOREDA GARCIA MOTA ressarciram os valores devidos decorrentes do presente processo, e, em decorrência, solicita a baixa de responsabilidade dos interessados.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados por esta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a IDELFONSO TELLES NETO, CPF nº 534.555.339-49 e a FÁTIMA LOREDA GARCIA MOTA, CPF nº 795.574.819-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço n.º 118/2018.

IV. Cumprido isto, considerando que não foram encontradas outras pendências, ENCERRA-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 272354/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 155/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 69032/20 (peças 230 e 231), que trata de Embargos Declaratórios opostos por JORGE RODRIGUES NUNES contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 14/20 – Segunda Câmara (peça 229), em que este Tribunal opinou pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2.233, em 04/02/2020, mesmo dia em que a peça embargante foi autuada nesta Casa.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 77230/20

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 156/20

I - Trata-se de Representação formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/20, da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, que tem como objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico do abastecimento da frota de veículos da FERROSTE, através de software 100% web e em tempo real, com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais micro processados (com chip) e de rede de estabelecimentos credenciados para fornecimento de (...) Combustíveis dos tipos: gasolina comum, etanol, diesel comum e diesel BS 500 este sendo TRR — Transporte Revendedor Retalhista com pedidos mínimos de 3.000 litros (...).”

O Representante alega que:

c) O edital está eivado de vícios insanáveis, com violação dos princípios norteadores da licitação, resultando em nulidade absoluta do certame, ante a restrição de licitantes;

d) A limitação do preço com base nos valores médios da pesquisa da ANP viola o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois “revelar o desequilíbrio contratual”;

e) A tabela da ANP não possui regularidade na pesquisa, uma vez que os postos de referência não são os mesmos, motivo pelo qual não serve para fixar o preço a ser pago pela Contratante;

f) “Qualquer previsão no edital que permita que o pagamento se realize com base na tabela disponibilizado pela ANP, independentemente do real valor abastecido (Preço da Bomba) pode trazer prejuízos a Contratada quando o valor de Bomba for superior ao indicado na referida Tabela.”;

g) O gestor do contrato, por meio do sistema de gerenciamento, poderá averiguar, em tempo real, quais os postos credenciados que possuem os melhores preços, determinando que os usuários abasteçam nos postos com valor inferior à média da

ANP;

h) A cobrança pela Contratante da Contratada referente à diferença entre o valor da média e o preço praticado na bomba constitui em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, enriquecimento ilícito da Administração e possível desequilíbrio do fator econômico-financeiro do contrato;

i) Cabe ao Gestor a escolha dos postos com menor preço, visando atingir a maior economicidade;

j) A Diretoria de Recursos Humanos Logísticos e Patrimoniais da Secretaria de Administração do Estado do Paraná prévia a variação de até 20% (vinte por cento) acima do valor da média do mês anterior apresentado pela ANP;

k) O valor das multas prevista no contrato deve possuir um teto, a fim de observar a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração;

l) O edital carece de previsão de atualização monetária para pagamento posterior ao adimplemento contratual, que não se confunde com o reajuste anual periódico.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, derivada do óbice de gerenciadores de participarem do certame, bem como do periculum in mora, fundado na proximidade da data de realização do certame (11/02/20).

É o breve relato.

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações à ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, quanto aos aspectos levantados pela Representante, bem como para que junte aos autos cópia da integralidade da licitação, inclusive fase interna.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, bem como para que junte aos autos cópia da integralidade da licitação, inclusive fase interna. Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 428498/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PITANGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 158/20

V. Retornam os autos em razão da Instrução nº 46/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 18.035,32 (dezoito mil, trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), efetuado em 22/11/2019 pela FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PITANGA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 218/07 – Segunda Câmara (peça 23), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

VI. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE PITANGA, CNPJ nº 01.041.569/0001-68.

VII. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VIII. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 60337/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 159/20

I - Trata-se o presente de REPRESENTAÇÃO, encaminhada a esta Corte de Contas por ANDRESSA LECHACKOSKI responsável pelo Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde-CISGAP de Guarapuava, por meio da qual relata supostas irregularidades ocorridas no CISGAP, de forma que encaminha documentos a este Tribunal para ciência e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Conforme relatado, a Unidade de Controle Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde-CISGAP vem contabilizando a evolução dos gastos com tarifas bancárias desde o exercício de 2013, os quais poderiam ser diminuídos com medidas simples. Contudo, não houve por parte da Direção Executiva do Consórcio interesse em reavaliar as práticas adotadas, motivo pelo qual a Representante encaminhou a documentação que entendeu pertinente à esta Corte de Contas para as providências que entender necessárias.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 34 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput, do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados o CISGAP – Consórcio Intermunicipal

de Saúde (Guarapuava, Pinhão e Turvo) e de seu representante legal, SRA. ELIANA FÁTIMA DA SILVA DRANCA (Diretora Executiva);

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do CISGAP – Consórcio Intermunicipal de Saúde (Guarapuava, Pinhão e Turvo), por meio de seu representante legal, SRA. ELIANA FÁTIMA DA SILVA DRANCA (Diretora Executiva), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 56500/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR - CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, EDUARDO MENDES ZWIERZIKOWSKI, FLORIANO GALEB, MANUELLA DE OLIVEIRA MORAES, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO
DESPACHO - 80/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa Pharma Log Produtos Farmaceuticos EIRELI, questionando o resultado do Pregão Eletrônico nº 822/2019, realizado pelo Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, com pedido de suspensão cautelar do certame, especificamente quanto ao Lote nº 5, em razão de vislumbrar irregularidades na qualificação jurídica e técnica da empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos Ltda., declarada vencedora do referido lote.

A disputa foi aberta em 14.10.2019, tendo havido a homologação aos vencedores em 06.12.2019. O lote 05, objeto da discussão, trata do fornecimento de até 37.000 unidades de Leuprorrelina 3,75 Mg - Pó liofilizado para suspensão injetável, Frasco-Ampola, diluente 2ml ou 1,5ml - com valor máximo unitário inicial de R\$ 392,01 (total de R\$ 14.504.370,00), adjudicado pelo valor unitário de R\$ 286,99[1] (total de R\$ 10.618.630,00).

A representante argumentou, primeiramente, que não poderia ter sido concedido à empresa vencedora do lote 05 o benefício destinado às EPP'S, eis que tal empresa faria parte de um "grupo econômico" maior. Especificamente, apontou a participação dos sócios da empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos LTDA. em outras empresas com atividades similares, o que, em seu entendimento, impediria a aplicação do regime diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

Aduziu também ausência de capacidade técnica da empresa vencedora, eis que esta não estaria credenciada e autorizada pelo laboratório SANDOZ para a comercialização dos medicamentos objeto do Lote 05. Ademais, a empresa vencedora até o momento não teria fornecido o medicamento licitado na quantidade licitada pelo Estado do Paraná (peça 03, p. 16).

Com base em tais argumentos, pugnou pela desclassificação do certame da empresa TC Atual Comércio de Medicamentos LTDA., ou então, alternativamente, pela anulação de todo o processo licitatório. Pelas mesmas razões, sustentou a necessidade de concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 822/2019, da SEAP/PR, e todos os atos dele decorrentes, relativamente ao "lote 5", adjudicado pela TC Atual Comércio de Medicamentos LTDA.

Foram acostados à inicial, além dos instrumentos de procaução e do Contrato Social da representante (peças 04-06), cópia do Edital de Licitação (peça 07), do Recurso administrativo interposto perante o órgão responsável pelo certame (peça 08), das contrarrazões da representada (peça 09), do julgamento pela SESA (peça 10), do parecer do CEMPAR (peça 11), da carta do Laboratório Sandoz (peça 12), do contrato social da TC Atual (peça 13), proposta e documentos de habilitação (peça 14-15), comprovantes de situação cadastral (peça 16), consulta sócios das empresas do alegado grupo empresarial (peça 17), quadro de sócios TCA (peça 18); foto localização TCA (peça 19), e participação de empresas do suposto grupo empresarial em licitações do governo federal (peça 20).

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

A argumentação contida na representação, e os documentos a ela acostados, não se apresentam suficientes para a formação do juízo de admissibilidade do feito. Não vislumbro, no conjunto de razões e documentos apresentados, irregularidade ou violação de princípios ou da lei por parte do Estado do Paraná e de seus órgãos ou gestores, ou mesmo por parte das empresas participantes do Pregão Eletrônico 822/19.

Não evidenciada a priori qualquer violação ao direito posto, e considerando que a adjudicação do objeto à licitante vencedora deu-se a praticamente dois meses, sendo bastante provável que já se encontrem em execução o contrato decorrente do certame atacado, não restaram também caracterizados os pressupostos necessários à concessão da cautelar requerida, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Contudo, no exercício da função desta Corte, releva questionar preliminarmente os interessados no feito, a fim de que esclareçam as questões postas, permitindo então, ou o encerramento do feito, ou seu prosseguimento, caso mantenham-se as dúvidas expostas pela representante, que passo a examinar.

DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DESTINADO APENAS ÀS EPP'S – POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO

Segundo a representante, a empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos LTDA., vencedora do lote "5", não poderia utilizar-se do benefício destinado às Empresas de Pequeno Porte, eis que estaria evidenciada "a pulverização da atividade empresarial da TC Atual em diversas outras empresas, a fim de mantê-la com o faturamento necessário a participação em licitações públicas como "empresa de pequeno porte" (peça 03, p. 03-04).

A despeito da argumentação expendida, não foi evidenciada pela empresa representante qualquer violação aos preceitos expressos pela Lei Complementar n.º 123/2006, quanto à qualificação da empresa vencedora do lote como EPP ou ME (peça 03, p. 04).

A argumentação de que a licitante comporia um "grupo econômico" composto por pelo menos quatro empresas, nem todas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, também não foi comprovada.

Da perspectiva do ente licitante e, especificamente, do pregoeiro, tal argumentação não poderia ser objeto de apreciação ou de motivação para a exclusão da empresa vencedora do certame, ou para o impedimento do gozo dos benefícios próprios da EPP's. De fato, quando da abertura do certame, a análise do pregoeiro encontra-se restrita à adequação dos documentos exigidos pelo edital, e à sua veracidade.

Eventual desclassificação da empresa como EPP ou ME demandaria, quando menos, um processo administrativo perante a Receita Federal, no qual fosse evidenciada a alegada fraude, bem como a intervenção do Ministério Público competente para a apuração de possível crime cometido.

A despeito disso, da narrativa e dos documentos acostados não se vislumbra violação ao direito posto, eis que, não demonstrada a efetiva participação da licitante vencedora em "grupo econômico", mas tão somente a participação de seus sócios em outra empresas, cada sócio em uma outra empresa distinta, em situação que, por si só e a priori, não afasta da empresa o gozo dos benefícios de participação próprios das Empresas de Pequeno Porte.

Para os fins de análise das razões da representação, deve-se ter em vista as condições impostas pela Lei Complementar nº 123/2006, para o usufruto do regime especial, dentre as quais, destaco as de seu artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

No caso em exame, o sócio-administrador da empresa representada justificou, em sede de contra razões em recurso administrativo:

"O sócio em comum não participa com mais de 10% (dez por cento) do capital da outra empresa. Raphael Arruda de Melo, sócio-administrador da empresa TC ATUAL somente possui 5% de participação na Empresa TCA FARMA." (peça 09, p. 03)

A informação prestada pelo sócio da empresa representada não foi contestada pela representante, que tão somente reproduziu em suas razões os argumentos constantes do recurso administrativo, não trazendo ao processo documentos que pudessem elidir a afirmação do representado.

Pautou-se, ainda na argumentação de que haveria a configuração de um "grupo ou conglomerado econômico", sem contudo apresentar indícios efetivos do alegado cometimento de fraude.

Portanto, havendo a licitante apresentado o documento exigido no Edital para comprovar sua condição como Empresa de Pequeno Porte, socorre a ela a presunção da legitimidade do documento apresentado, sendo adequada e legítima a atribuição que lhe foi concedida do regime jurídico diferenciado.

A despeito disso, entendendo pertinente a abertura do prazo de 15 dias para que a empresa representada TC ATUAL e seus gestores apresentem perante esta Corte de Contas não apenas o seu próprio Contrato Social, como o contrato Social das empresas de que participam seus sócios, de forma a comprovar não se encontrar nas exceções previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA TC ATUAL E DA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO LABORATÓRIO SANDOZ PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELA TC ATUAL Também não restou demonstrada ausência de capacidade técnica da representada. Em que pese a argumentação de que a empresa contratada não estaria credenciada pelo Laboratório Sandoz para a comercialização do medicamento licitado, a própria

representante reconhece que a representada já atendeu outras licitações com o fornecimento do mesmo medicamento (peça 03, p.15[2]).

Por outro lado, a "carta" da empresa, acostada aos autos, é datada do mês de outubro de 2019 (peça 12), sendo assim anterior à adjudicação do objeto à vencedora. E, consoante jurisprudência dominante, não pode ser exigida a comprovação, por parte das empresas interessadas no certame, de que dispõe do objeto licitado antes que o mesmo lhe seja adjudicado, por impor ônus desnecessário aos participantes, prejudicando a ampla competitividade sem qualquer benefício na prestação efetiva demandada pelo ente público.

Nesse mesmo sentido, não configura irregularidade, nem evidência fraude, por si só, a localização e a dimensão da sede empresarial. Tanto a empresa pode dispor de ambiente próprio, distinto do da sede, para o armazenamento dos bens comercializados, como pode realizar de modo direto a entrega dos medicamentos retirados junto ao fabricante para o comprador, de acordo com a demanda previamente fixada.

Contudo, especificamente quanto a este apontamento, e também tendo em vista as funções constitucionalmente consagradas desta Corte de Contas e dando a máxima eficácia ao princípio da transparência na atuação administrativa, deve o Estado do Paraná, através de seus órgãos responsáveis, prestar nestes autos informações preliminares adicionais quanto ao atual andamento do contrato firmado com a empresa representada, noticiando inclusive se já houveram entregas do produto licitado, e se as mesmas atenderam, até o momento, as especificações editalícias.

Para tanto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404 e art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda:

I – a inclusão, na atuação, do Estado do Paraná, e do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, e da empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos Ltda. e de seus sócios Sr. Raphael Arruda de Melo e Sra. Nadia Cristina Arruda de Melo;

II – a intimação de todos os interessados, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que, além das justificativas que entenderem devidas, deverão acostar a documentação comprobatória das razões de defesa;

II.I. quanto ao estado do Paraná, deverá informar o estado atual do andamento dos contratos firmados em razão do Pregão questionado, noticiando inclusive se já houveram entregas do produto licitado, e se as mesmas atenderam, até o momento, as especificações editalícias;

II.II. quanto a empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos LTDA. e seus sócios Sr. Raphael Arruda de Melo e Sra. Nadia Cristina Arruda de Melo, deverão, além das razões de defesa que entenderem pertinente ao caso, deverão juntar aos autos: a) documentação comprobatória de sua participação em outras sociedades empresárias, a fim de evidenciar que tal participação efetivamente não afasta da licitante vencedora o usufruto do regime jurídico diferenciado, nos termos dos parágrafos do art. 3º da LC 123/06; b) caso participem efetivamente como sócios de outras empresas sujeitas ao regime jurídico diferenciado destinados às EPPs e as ME, a comprovação documental de que a soma de seus faturamentos não superem o limite legal legalmente previsto art. 3º, § da LC 123/2006.

III - Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 04 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme consulta ao portal de transparência do Governo do Estado do Paraná, em 03/02/20, http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/baques/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacao_gms?windowId=fa5

2. "(...) a TC Atual juntou aos autos o comprovante de venda do medicamento licitado à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, na ordem de 737 unidades do produto, no valor de R\$ 219.030,00"

PROCESSO Nº - 73048/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PAICANDU, R & M ALIMENTOS EIRELI

PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO - 89/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'R&M Alimentos Eireli' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Paicandu em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Presencial 23/2019[1], a saber:

(i) As licitantes não foram convocadas a participar dos procedimentos de avaliação de amostras; e (ii) Os motivos utilizados para desclassificação de alguns itens não se mostram procedentes e fogem ao regramento exposto no Edital, sendo que parte dos critérios são subjetivos. Além disso, não há comprovação da realização de efetivo exame técnico;

Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão da licitação (indica-se que o periculum in mora reside da iminente formalização de contrato), e, em exame exauriente, a determinação de correção dos procedimentos impróprios e a penalização dos agentes responsáveis.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, havendo as insurgências sido expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Quanto ao pleito de urgência cuja análise ora se mostra cabível, salvo máxima vênia, entendo que demanda necessariamente prévia oitiva do Município.

Não olvidado a robusta fundamentação carreada pela Representante, fundamentada em doutrina e precedentes do Tribunal de Contas da União os quais, em exame superficial, denotam alinhamento com a jurisprudência do TCE/PR.

Porém, vislumbra-se possível que a Municipalidade tenha realizado comunicação às participantes para tomarem parte no processo de avaliação das amostras, bem como fixado previamente critérios técnicos e objetivos para o respectivo exame. Ademais, será concedido prazo reduzido para a apresentação dos esclarecimentos, de modo a evitar a consumação de eventuais irregularidades, o que poderia colocar em risco a utilidade do presente processo.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;
- Proceda-se à inclusão dos Srs. Eliane Yakestest (Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Paçandu e subscritora do Edital do Pregão Presencial 23/2019) e Rafael de Oliveira Guelere (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paçandu, consoante informação retirada do SICAD) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de 36 horas, apresentem justificativas em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

Solicita-se, outrossim, que seja esclarecido: (a) Se existia regra previamente estipulada acerca do local e data/horário em que seriam realizados os testes de amostras, ou se houve encaminhamento de comunicação aos licitantes acerca da realização do procedimento; e (b) Se existe qualquer meio de aferição da forma como foram realizados os testes, de modo a permitir aos interessados verificar a integridade dos procedimentos.

GCFAMG em 6 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1. O objeto desta licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, atendendo as necessidades das escolas Municipais do Ensino Fundamental, Centros Municipais de Educação Infantil, Educação Especial e EJA da Autarquia Municipal de Educação deste município de Paçandu/PR, para o ano letivo de 2020, nas quantidades, formas e condições estabelecidas na presente Edital e seus Anexos.

PROCESSO Nº - 808623/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO - EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PROCURADOR - ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO - 90/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Equiplano Sistemas Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 03/2019, promovido pelo Município de Ibiporã, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada para fornecimento de licenças de uso (locação), migração de dados, implantação, treinamento, serviços, manutenção e suporte técnico.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) exigência de documento de habilitação consistente na apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal divergente do ramo de atividade dos licitantes; b) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público; c) impropriedade da divisão do objeto licitado em dois lotes. Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar da licitação.

Através do Despacho nº 1252/19[1], o apontamento referente à exigência de documento de habilitação consistente na apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal divergente do ramo de atividade dos licitantes não foi recebido, tendo em vista a ausência de possível irregularidade que mereça reprimenda por este Tribunal de Contas. Os demais apontamentos de irregularidade foram recebidos e foi determinada a suspensão do certame.

O Acórdão nº 4032/109[2] homologou a cautelar pleiteada.

O Município de Ibiporã, através de seu Prefeito Municipal, Sr. João Toledo Coloniezi, informou que corrigiu o Edital e realizou a sua republicação, conforme peças nº 19 a 21 destes autos.

Desse modo, retornam os autos para avaliação de providências.

Conforme documentação apresentada pelo Município nas peças nº 19 a 21 destes autos, verifico que o Edital de Concorrência Pública nº 03/2019 foi retificado e devidamente republicado, passando a aceitar atestados de capacidade técnica emitido tanto por pessoa jurídica de direito público quanto privado, nos termos seu item nº 6.1.3. b, nos seguintes termos:

“6.1.3. Para Habilitação Técnica:

[...]

b) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente implantou sistemas iguais ou similares aos solicitados no presente edital, nas seguintes áreas de maior relevância:

[...]”[3] (grifo nosso)

Também houve retificação quanto aos lotes da concorrência, composto agora por somente 01 lote, onde o módulo de gestão de cemitério foi integrado ao Lote 01, no item 16 e 17, conforme pg. 17 da peça nº 21 destes autos.

I - Com isso, verifico que não subsiste mais a necessidade de manutenção da cautelar pleiteada, razão pela qual retiro a suspensão da Concorrência Pública nº 03/2019, podendo o referido certame prosseguir seu devido andamento legal.

II - Além disso, tendo em vista a retificação dos itens objeto de controvérsia do presente certame, verifico a ocorrência de perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual determino o arquivamento da presente demanda.

III - Tendo em vista o acima exposto:

a) Publique-se;

b) Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Ibiporã, para que tome ciência da presente decisão e retome o andamento do presente certame.

c) Remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas para ciência;

d) Por fim, comunique-se ao Plenário para homologação.

GCFAMG em 06 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 06 destes autos.

2. Peça 13 destes autos.

3. Pg. 07 da peça 21 destes autos.

PROCESSO Nº - 844410/17

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR -

DESPACHO - 97/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho 98/20 - CMEX (Peça 63). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 07 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 856806/19

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: IRAM DE REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 134/20

Realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da sua Informação n.º 237/20 (peça 11), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, como dispõe o artigo 496 do Regimento Interno.

Após, retornem para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 454392/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA

DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO

MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO

VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS,

MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI

ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN,

EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES

MENENGOLA, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES,

RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 135/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Machado Valente Engenharia LTDA e Jairo Machado Valente dos Santos (peças 291-298).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 737888/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA TEREZA SENS KRAPP,

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, PATRICIA APARECIDA MALAGE

STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR

CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 136/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu (peça 95), para adotar as providências sugeridas no Parecer nº 2600/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90).

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 35596/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAÍ - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 138/20

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública de Uraí, mediante a qual encaminha a esta Corte cópia de medida cautelar deferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0003012-97.2019.8.16.0175, na data de 11 de novembro de 2019.

Atendendo ao pleito do Ministério Público Estadual, o Juízo determinou, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, que o Município de Uraí que adote as medidas necessárias para que o servidor Leonardo Carlos Caroane retorne às funções de seu cargo efetivo, cessando desvio de função verificado.

2. Em consulta ao processo judicial no sistema PROJUDI, verifica-se que o feito está concluso para decisão desde 03/02/2020, não havendo notícia acerca do cumprimento da decisão cautelar.

Deste modo, e considerando também o lapso temporal desde a decisão exarada no Poder Judiciário, intime-se o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste preliminarmente sobre o conteúdo da Representação e informe quais foram as providências adotadas em face da decisão cautelar.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]

3. À Diretoria de Protocolo para a intimação referida no item supra.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 281140/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ANDRE SILVIO ZANON RICARDO, CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 139/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Prefeito do Município de Reserva (peça nº 43), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 29200/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 143/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo Observatório Social de Cianorte, mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 192/2019, realizado pelo Município de Cianorte, com vistas à "aquisição de veículo sedan e veículo tipo ambulância para uso da Secretaria Municipal de Saúde".

2. Por meio do Despacho nº 60/20 (peça nº 4), verifiquei que a parte representante não apresentou cópia de seu registro de identificação, motivo pelo qual determinei sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua identificação, sob pena de não recebimento do feito.

O aludido despacho foi disponibilizado na data de 28 de janeiro de 2020 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 2228 (peça nº 5).

3. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 961923/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 147/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Serviço de Obras Sociais - SOS (peças nº 18/19), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO N.º: 805590/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 148/20

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 22) encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), versando sobre a ausência de prestação de contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), referente ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, tendo por objeto "o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC – UPA CIC".

Segundo a peça inicial, o contrato de gestão previu repasses no valor total de até R\$ 20.366.400,00 (vinte milhões, trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses. O montante efetivamente repassado entre 28/06/2018 e 03/12/2019 alcançou os R\$ 27.933.519,36 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos). Inicialmente, é de se ter em conta a relevância do tema em que se insere o objeto do feito, a saber, o modo pelo qual este Tribunal deve exercer a fiscalização sobre os contratos de gestão e os repasses efetuados pela Administração Pública às organizações sociais.

Conforme se extrai do Despacho 13/19-CGF (peça 17) e da Informação 315/19-CAGE (peça 19), o entendimento do Tribunal sobre a questão em tela tem evoluído ao longo do tempo.

Além do contido nas referidas peças processuais, cabe destacar que a Portaria 231/19, de 30 de janeiro de 2019, instituiu o Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – PROFIC, que abrange o Projeto de Aprimoramento da Fiscalização de Contratos de Gestão, destinado ao aperfeiçoamento da fiscalização e da prestação de contas de contratos de concessão e dos contratos de gestão.

Considerando a instituição do aludido programa, bem como, em atenção aos princípios da eficiência e da isonomia, a necessidade de que a atuação desta Corte seja efetivada de modo sistemático e, para casos idênticos, uniforme, encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que informe se o modo[1] de prestação das contas defendido pela CAGE na presente proposta de contas extraordinária está, com efeito, de acordo com a metodologia a ser empregada como padrão por este Tribunal na fiscalização dos contratos de gestão – e dos repasses efetuados pela Administração Pública às organizações sociais – vigentes no mesmo período daquele que é objeto do presente feito (Contrato de Gestão nº 495-FMS).

A fim de subsidiar a manifestação da CGF, destaco que:

1. O contrato de gestão de que se trata neste caso concreto foi firmado em 25/06/2018 e os repasses correspondentes, informados na proposta de tomada de contas extraordinária, foram efetuados entre 28/06/2018 e 03/12/2019.

2. De acordo com as manifestações do controle interno do Município (peça 5, p. 7) e da Secretaria Municipal de Saúde (peça 6, p. 3), o contrato de gestão em tela está registrado no Sistema de Gestão Pública (SGP), interligado ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e os valores a ele referentes são reportados mensalmente.

No mais, diante da relevância da matéria, concedo a oportunidade para que a CGF exponha em sua manifestação outras informações que eventualmente considere importantes para a adequada instrução do presente feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Vale dizer, a remessa de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

PROCESSO N.º: 961931/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 149/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Serviço de Obras Sociais - SOS (peças nº 17/18), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 377056/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO: ACRY CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 150/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Marcelo Elias Roque (peças nº 106/107), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 81040/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:
DESPACHO: 137/20

I. Tendo em vista que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encontra-se em licença para tratamento de saúde, dada a urgência e celeridade que os autos requerem (abertura do certame prevista para às 09 horas do dia 13 de fevereiro de 2020), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do presente processo.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 876342/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FABIO ANTONIO DA SILVA, JOÃO LUCIANO BANDEIRA, NOELI PEDROSO DIAS DACROCE, PAULO SERGIO WOLFF
PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões[1] regidos pelo Edital nº 170/2014, da

Universidade Estadual do Oeste do Paraná, constantes deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Relação dos admitidos à peça 3

PROCESSO N.º: 754960/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ISAIAS MANOEL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Isaias Manoel dos Santos, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Motrizes, consubstanciado no Decreto nº 161/2014 do Município de Pitangueiras, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 02/10/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 169565/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAIDE LEIA RODRIGUES PINHEIRO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SANDRO NASCIMENTO PINHEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 116/20

Em face do contido no Parecer nº 2.569/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 435552/17
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI,

SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 117/20

Em face do contido no Parecer nº 75/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 104), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Companhia Paranaense de Energia, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 77698/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 118/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Pelenz & Pelenz Prestadora de Serviços Ltda, em face do Pregão Presencial nº 9/2020, cujo objeto tratou da "Contratação de empresa para terceirização de mão de obra da atividade meia da Administração Municipal, sendo Agente de Defesa Civil para atuar no âmbito do Programa Bombeiro Comunitário".

Em suma, a representante sustenta as seguintes irregularidades: i) exigências de qualificação técnica sem respaldo no art. 30 da Lei nº 8.666/93; ii) motivação inverídica do ato administrativo de contratação; iii) ofensa à regra do concurso público; e iv) ilegalidade da terceirização do objeto licitado.

Em que pese as alegações da representante, verifico que a licitação estava marcada para ocorrer dia 28/1/2020 e, em consulta ao site da municipalidade, não constam documentos acerca da realização do certame.

Além disso, a representante acostou apenas cópia do edital do pregão, mas não informou se impugnou o edital perante a municipalidade.

Assim, considero necessária, preliminarmente, a manifestação prévia do Município de Candói para que preste esclarecimentos, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Em que pese as eventuais irregularidades noticiadas, para melhor elucidar o feito, o Município deve acostar cópia integral do processo licitatório, apresentar todas as normas municipais quanto aos cargos de bombeiro comunitário e, também, declaração do departamento de recursos humanos (ou equivalente) quanto ao preenchimento dos cargos e respectivas lotações dos servidores efetivos.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Candói, na pessoa do seu representante legal, e o senhor Luiz André Amaral (Controle Interno) para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e os esclarecimentos acima determinado, sob pena de responsabilidade pessoal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 79879/20

ORIGEM: EVERALDO ALBANO

INTERESSADO: EVERALDO ALBANO, MARCIO ARTUR DE MATOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 119/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por MFE BUSINESS ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS EIRELI – ME, em face do Edital de Pregão Presencial nº 02/2020 da Prefeitura de Telêmaco Borba, cujo objeto é o "serviço de organização e produção de eventos para realização das festividades do aniversário do Município de Telêmaco Borba, de acordo com as especificações constantes deste Edital no Anexo I - Termo de Referência".

Sustenta a representante a ocorrência de possíveis irregularidades na qualificação técnica exigida no edital, especificamente nos itens 17.1.4.5, 17.1.4.6 e 17.1.4.8, transcrevo:

17.1.4.5. Comprovar através de declaração da Confederação Nacional de Rodeio ou a Liga Nacional de Rodeio, a realização de no mínimo 02 (duas) etapas do Circuito Nacional de Rodeio nos últimos 18 (dezoito) meses;

17.1.4.6. Material que possam comprovar a realização da etapa do Circuito Nacional de Rodeio comprovada acima, através de Revistas de circulação nacional, DVD's da realização do evento ou mídias sociais de circulação na WEB que permitam identificar a empresa e a etapa do circuito;

(...)

17.1.4.8. Para a assinatura do contrato a empresa vencedora do certame deverá apresentar documentação/contrato junto a Confederação Nacional de Rodeio ou Liga Nacional de Rodeio com firma reconhecida garantindo vaga para o atleta vencedor da etapa de Telêmaco Borba na final da LNR em Barretos 2020.

A representante alega que tais exigências frustram o caráter competitivo da licitação, uma vez que exigem, como critério de habilitação, a demonstração da realização de duas etapas do Circuito Nacional de Rodeio nos últimos 18 (dezoito) meses, o dobro do que está descrito no objeto e com limitação temporal.

Também se insurge contra a exigência de que a licitante vencedora deverá apresentar contrato firmado com a Confederação Nacional de Rodeio ou Liga Nacional de Rodeio garantindo vaga para o atleta vencedor da etapa de Telêmaco Borba na final da Liga Nacional de Rodeio em Barretos 2020.

Verifico dos autos que o objeto da licitação é muito amplo, abrangendo, além da organização dos rodeios, várias etapas da realização do evento pretendido pelo Município, tais como, montagem da estrutura (arquibancadas, tendas, estrutura para os shows artísticos, pessoal de apoio, hospedagem, traslado etc.).

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acostue cópia integral do certame, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1]. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Presencial nº 02/2020 (fases interna e externa).

Após os prazos, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 961982/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 146/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Serviço de Obras Sociais – S.O.S., mediante protocolo nº 74737/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 832206/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 147/20

1. Face ao decurso de prazo certificado na peça nº 8, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 2697/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE

PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 148/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Fundo de Previdência do Município de Roncador, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 102/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 120407/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, PAULO JULIO VASATTA

PROCURADOR: PAULO CESAR RODRIGUES RINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 150/20

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão, com a manutenção integral

do Acórdão nº 1579/18, do Tribunal Pleno (peça 34), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução integral da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 429885/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO RAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 25/20

Vistos e examinados.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme estabelecido no Despacho nº 301/19-GATAP (peça 80).

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 617020/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL HIROSHI KUBO

DESPACHO 84/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 626576/19

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS: EDILSON GARCIA KALAT E ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO 85/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 19/20

Processo nº: 47250/20

Data e hora da redistribuição: 07/02/2020 11:03:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZEHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

Exercício:

Modalidade de redistribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 07/02/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 20/20

Processo nº: 81040/20

Data e hora da redistribuição: 07/02/2020 16:07:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL

DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho nº 137/2020 - GCDA.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/02/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 21/20

Processo nº: 351274/16

Data e hora da redistribuição: 07/02/2020 16:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, IRAM DE REZENDE

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 07/02/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 22/20

Processo nº: 55031/20

Data e hora da redistribuição: 07/02/2020 17:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MARCOS AURELIO GROTH

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho nº 139/2020 - GCDA.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/02/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº250/2020

Processo Nº: 60680/20

Data e hora da distribuição: 07/02/2020 08:15:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: DENISE REGINA DE SOUSA MEIRIM DOS SANTOS, ELIANE

GREGORIO, RENATO FEDER

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 228780/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da

Resolução n.º 24/2010, sendo

que o processo n.º 345767/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo

certame.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº251/2020

Processo Nº: 77671/20

Data e hora da distribuição: 07/02/2020 08:22:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº252/2020

Processo Nº: 79879/20

Data e hora da distribuição: 07/02/2020 11:09:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: EVERALDO ALBANO

Interessado: EVERALDO ALBANO, MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº253/2020

Processo Nº: 81040/20

Data e hora da distribuição: 07/02/2020 11:31:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE

UMUARAMA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de

Processo Civil, por conexão com o processo nº 612044/19, de

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº254/2020

Processo Nº: 81466/20

Data e hora da distribuição: 07/02/2020 12:49:26

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº255/2020

Processo Nº: 52334/20

Data e hora da distribuição: 07/02/2020 13:08:09

Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº256/2020

Processo Nº: 80826/20
Data e hora da distribuição: 07/02/2020 14:02:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº257/2020

Processo Nº: 46733/20
Data e hora da distribuição: 07/02/2020 14:24:57
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JULIANA STERNADT REINER, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº258/2020

Processo Nº: 82101/20
Data e hora da distribuição: 07/02/2020 16:41:38
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS
Interessado: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº259/2020

Processo Nº: 82322/20
Data e hora da distribuição: 07/02/2020 16:49:41
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº260/2020

Processo Nº: 82004/20
Data e hora da distribuição: 07/02/2020 16:58:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: DOPPS + LUCOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº261/2020

Processo Nº: 80559/20
Data e hora da distribuição: 07/02/2020 17:38:17
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCAL DEL COLLI, MARIA DO PILAR FARIA DEL COLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº262/2020

Processo Nº: 80656/20
Data e hora da distribuição: 07/02/2020 17:41:21
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCAL DEL COLLI, MARIA DO PILAR FARIA DEL COLLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº263/2020

Processo Nº: 80710/20
Data e hora da distribuição: 07/02/2020 17:41:47
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DELCÍLIA TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO BATISTA GOMES, JOAO HENRIQUE SILVESTRE RAMOS GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO Nº: 766176/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: IRACI HENTZ SCHER, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TIAGO FERNANDO HANSEL
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 178/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2538/19 (peça processual nº 93), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, CNPJ 95.719.381/0001-70, através do(a) Representante Legal JOÃO INÁCIO LAUFER, CPF 841.446.299-53
- 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de fevereiro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 12152/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ALINE APARECIDA PENG, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENCO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VILMA INGRACIO DE LARA

PROCURADOR:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 179/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 423/20 – DP (Peça 132), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 131.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 7 de fevereiro de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
Analista de Controle - Jurídica – Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 573740/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAUL AUGUSTO MOSER BARBOSA DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 180/20
 Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 469/20 – DP (Peça 14), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 7 de fevereiro de 2020.
 DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7
 Coordenador
 Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
 Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 777159/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS
PROCURADOR:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 181/20
 Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 750/20 – DP (Peça 18), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 7 de fevereiro de 2020.
 DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7
 Coordenador
 Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
 Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 756674/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
PROCURADOR:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: 182/20
 Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 754/20 – DP (Peça 95), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 94.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 7 de fevereiro de 2020.
 DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7
 Coordenador
 Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES
 Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Fevereiro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Fevereiro de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski